



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de março de 2023

nº 2799 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 51
>>Concessão de Diárias	Pág. 53
>>Avisos	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 57

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 59
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 60
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO N.: 02172/2020
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Auditoria de conformidade acerca da composição e da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***.152.742-**)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ACHADO DE SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO EM AUTOS APARTADOS.

DM 0026/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de auditoria de conformidade a respeito da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia.

2. O relatório de ID 1068814 veio acompanhado das evidências que subsidiaram os resultados preliminares apontados pela equipe de auditoria, sendo, em resumo, discriminados os seguintes achados de irregularidade:

A1. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa.

A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da Dívida Ativa.

A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da Dívida Ativa.

A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários.

A5. Prescrição de créditos tributários de ICMS oriundos da CERON/RO.

3. Apreciando qual o rito mais adequado para processar o achado A5, inclusive à luz do parecer ministerial de ID 1137954, deliberei na decisão de ID1161409 pelo seguinte:

29. Diante de todo o exposto, este conselheiro relator delibera por:

I – Indeferir o pedido da Unidade Técnica para que seja adotado procedimento simultâneo de oitiva dos agentes tidos como responsáveis pelo Achado de Auditoria A5 e de determinação para instauração de tomada de contas especial pela administração, em relação aos mesmos fatos, por caracterizar afronta aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, diante do risco de decisões conflitantes e considerando que a completa delimitação do fato ilícito e seus responsáveis é requisito que, necessariamente, antecede a abertura de prazo para o contraditório;

II – Indeferir o pedido da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que seja determinado à administração que instaure procedimento administrativo para a apuração dos fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, considerando que o comunicado a respeito do suposto ilícito, após receber juízo positivo de seletividade no âmbito desta Tribunal de Contas, foi escalado pela Unidade Técnica entre as suas prioridades para uma inteira apuração mediante procedimento fiscalizatório próprio, não estando caracterizado justo motivo técnico ou jurídico para que, passados mais de 2 (dois) anos da ciência dos fatos, o integral cumprimento da providência seja dispensada;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, de forma célere e prioritária, tendo em vista as cogitadas hipóteses [pelo Ministério Público de Contas] de prescrição da pretensão punitiva e de consumação do prazo decenal que inviabilizaria eventual ação de ressarcimento, efetue as diligências porventura necessárias para elucidar os fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, isto é, buscando coletar evidências em atos e processos administrativos, em contato direto com a administração pública, bem como em processos judiciais e no inquérito civil público do Ministério Público Estadual, objetivando, em essência, a adequada definição do fato ilícito e seus responsáveis – o que perpassa a identificação, entre outros aspectos que a Unidade Técnica julgar pertinentes, da data e do motivo para o reconhecimento da prescrição dos créditos –, de modo especial elucidando os seguintes aspectos:

a) precisa quantificação do possível dano ao erário;

b) identificação da cadeia de responsáveis pelo resultado supostamente ilícito, examinando o nexo causal entre as condutas (ação ou omissão) e o resultado lesivo, bem como dos elementos de culpabilidade, alertando para o fato de que responsabilizações objetivas não se coadunam com o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto;

c) exame da prescrição da pretensão deste Tribunal de Contas para aplicar sanções em face ao Achado de Irregularidade A5, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, considerando o marco temporal da ciência dos fatos o momento em que formalizada a comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual; e

d) análise, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, acerca da tempestividade da constituição da tomada de contas especial, face ao disposto no art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019;

IV – Delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar toda e qualquer diligência que necessária para sanear o processo, a exemplo do rol não exaustivo do Item III dessa Decisão, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, com o alerta para a necessidade de se acautelar quanto aos procedimentos para a regular notificação, de fixar prazo razoável para o cumprimento da diligência pelos jurisdicionados e de registrar a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, depois de encerradas as diligências buscando atender, em essência, o Item III dessa Decisão (definição do fato ilícito e seus eventuais responsáveis), adote providências para a elaboração de relatório complementar incluindo a opinião, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, acerca da existência ou não de elementos que autorizem a constituição de tomada de contas especial para obtenção do ressarcimento do possível prejuízo ao erário (seja nestes autos ou em apartados, acaso a alteração do rito processual venha a, de acordo com juízo da Unidade Técnica, prejudicar a marcha processual específica da auditoria de conformidade);

VI – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das medidas elencadas nos Itens III a V dessa Decisão, por parte da Secretaria de Controle Externo, após o qual devem os autos retornarem-me conclusos para deliberação. Se caracterizado justo motivo que inviabilize o tempestivo e integral cumprimento dessa Decisão, que seja a fundamentação técnica e/ou jurídica consignada pela Unidade Técnica, para apreciação por parte desse conselheiro relator;

VIII[1] – Adote, a Assistência deste Gabinete, as providências necessárias para a remessa do feito à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, para a publicação da decisão na forma do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

4. No relatório de ID 1212568, o exame complementar detalhou o motivo para a não identificação da cadeia de responsáveis pelos fatos relacionados ao achado A5, mas formulou proposta quanto ao seu processamento:

5. CONCLUSÃO

62. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as prescrições ocorridas de créditos inscritos em dívida ativa em desfavor da CERON.

63. Dos créditos analisados, concluiu-se que efetivamente ocorrerão prescrições de créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia no montante de R\$ 82.034.160,00 (oitenta e dois milhões, trinta e quatro mil, cento e sessenta reais) relativos às CDAs 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796, 20120200001448, ocasionando dano ao erário, sendo que não foi possível neste trabalho identificar a cadeia de responsáveis pelo fato ocorrido. Identificamos com possíveis causas para ocorrência dessa situação a falta de governança tecnológica do Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados – SITAFE e a Efetiva migração da Gestão da Carteira de créditos inscritos em Dívida Ativa.

64. Além disso, restou possivelmente prescritos créditos que sequer foram inscritos na dívida ativa no valor de R\$ 201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) para os quais a SEFIN alegou que o processo referente ao Auto de Infração 20093100100061, o qual contempla os lançamentos 20090600042124 (imposto) e 20091700056281 (multa) fora encaminhado para PGE, porém não fora realizado a inscrição na dívida ativa, por conseguinte não foi realizada ação de cobrança e nem qualquer manifestação pela prescrição ou não dos créditos.

65. As demais CDAs foram baixadas por anulação judicial (20100200041799 e 20130200124750) ou em cobrança regular (20130200119107) não demandando qualquer atuação.

66. Em que pese a constatação sobre a prescritibilidade de ações punitivas por parte desse Tribunal relacionada às condutas dos agentes responsáveis pelas ocorrências, por haver decorrido prazo de 05 anos entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE e a notificação do MPE, a reparação do dano ao erário deve ser promovida pela Administração, considerando sua imprescritibilidade, bem como a responsabilidade da Administração pela apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pela Administração, o que será objeto de proposta de encaminhamento.

67. Por fim, os exames demonstraram que, ante a evidente deficiência do sistema de controle interno relacionado à cobrança da dívida ativa, seja pela estruturação dos procedimentos de controle, pela governança tecnológica ou gerenciamento, guarda e armazenamento das informações, deparamos com alto risco de outras perdas estejam ocorrendo ou possam vir a ocorrer, além do apontado originalmente nestes autos, de forma que a Administração deve adotar medidas para estruturar o sistema de controle a fim de evitar novas prescrições, com consequente danos ao erário, sendo responsabilidade Governo a salvaguarda dos ativos do Estado de Rondônia, de forma que entendemos urgente e mais importante o saneamento das condições para resguardar o patrimônio público, o qual apresentamos ao relator como proposta de encaminhamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante ao exposto, submetemos este relatório complementar ao conselheiro relator propondo:

69. a) Determinar ao Governo do Estado, que no prazo de 30 dias, promova a instauração de Tomada de Contas Especial pela Administração Estadual, com o fundamento no art. 8º, § 1º, para apuração dos fatos que ensejaram as prescrições de R\$ 82.034.160,00 (oitenta e dois milhões, trinta e quatro mil, cento e sessenta reais) relativos às CDAs 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796, 20120200001448, que configuram prejuízos aos cofres públicos.

70. b) Determinar ao Governo do Estado, que no prazo de 30 dias, promova a abertura de procedimento interno, com o fundamento no art. 8º, § 1º, para averiguação dos fatos que deram causam a possível prescrição de créditos que sequer foram inscritos na dívida ativa no valor de R\$ 201.857.659,02 (duzentos e

um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) para os quais a SEFIN alegou que o processo referente ao Auto de Infração 20093100100061, o qual contempla os lançamentos 20090600042124 (imposto) e 20091700056281 (multa) fora encaminhado para PGE.

71. c) Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE;

72. d) Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.

73. e) Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;

74. f) Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar contratação de serviços de auditoria de TI no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;

75. g) Dar conhecimento da decisão aos órgãos responsáveis, ao Governo do Estado de Rondônia, ao Poder Legislativo do Estado e ao Ministério Público Estadual.

5. Sobrevindo o precedente do Acórdão do APL-TC 00077/22, segundo o qual as pretensões de ressarcimento fundadas na prática improbidade administrativa dolosa são as únicas imprescritíveis, determinei nova oitiva da Unidade Técnica, conforme despacho de ID 1217454.

6. No relatório técnico de ID 1247855, concluiu-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto a parcela dos fatos em análise, mas que deveria ser determinado à administração, entre outras ações, que apurasse a incidência ou não da prescrição quanto aos fatos restantes:

4. CONCLUSÃO

29. Finalizadas a análise, verificamos que, em consenso com o novo entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n.º 609/20 em 26/05/2022, a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se prescrita, tendo em vista que entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE dos valores da dívida e a notificação do MPE, decorreu um prazo superior a 05 anos.

30. Desse modo, cumpre ressaltar que as propostas de encaminhamento no relatório anterior (ID 1212568), itens (a) e (b) perderam o objeto, considerando o novo entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n.º 609/20 em 26/05/2022, que dispõe sobre a pretensão punitiva deste Tribunal.

31. Assim, este corpo técnico ratifica as demais propostas constantes no relatório anterior (ID 1212568), excluindo-se apenas os itens (a) e (b) e alteração no termo contido no item (e), bem como acrescentando a proposta no tocante à necessária atuação da administração, bem como da Controladoria Geral do Estado visando levantar elementos suficientes para aferir a data da ação ou omissão quanto à prescrição do crédito no valor de R\$201.857.659,02.

32. Neste contexto, em virtude da necessidade de economicidade processual, cumpre-nos trazer neste relatório importância de adotar os controles mencionados ao longo da análise técnica anterior de ID 1212568, parágrafo 67, conforme abaixo:

[...] Por fim, os exames demonstraram que, ante a evidente deficiência do sistema de controle interno relacionado à cobrança da dívida ativa, seja pela estruturação dos procedimentos de controle, pela governança tecnológica ou gerenciamento, guarda e armazenamento das informações, deparamos com alto risco de outras perdas estejam ocorrendo ou possam vir a ocorrer, além do apontado originalmente nestes autos, de forma que a Administração deve adotar medidas para estruturar o sistema de controle a fim de evitar novas prescrições, com conseqüente danos ao erário, sendo responsabilidade Governo a salvaguarda dos ativos do Estado de Rondônia, de forma que entendemos urgente e mais importante o saneamento das condições para resguardar o patrimônio público, o qual apresentamos ao relator como proposta de encaminhamento.[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Reiteração da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (ID 1212568) sobre as medidas de estruturação do sistema de controle da dívida ativa, transcrito a seguir:

- a. Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE;
- b. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sob controle direto da Controladoria Geral do Estado, que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente relatório de levantamento de informações em que demonstrem a apuração interna quanto ao crédito tributário no valor de R\$201.857.659,02, evidenciando, no mínimo, os seguintes termos: a) se o crédito realmente está prescrito; b) se tiveram causas de interrupção e/ou suspensão; c) havendo prescrição, demonstrem a data da ação ou omissão que a ensejou; e d) os principais riscos e a as falhas de controle que possam ter ensejado a prescrição, caso tenha ocorrido;
- c. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.
- d. Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;
- e. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;
- 5.2. Determinar que, após a comprovação do atendimento das providências mencionadas nos subitens (a), (b) e (c) do item 5.1, haja abertura de processo de monitoramento e seja encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de verificação do atendimento ou não.
- 5.3. Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para que caso haja alguma condenação dos gestores por dolo relativo ao objeto destes autos em sede judicial, informe a Esta Corte de Contas para fins de ciência.
- 5.4. O arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da perda da pretensão punitiva, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n.º 609/20 em 26/05/2022, visto que, conforme análise, entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE dos valores da dívida e a notificação do MPE, decorreu um prazo superior a 05 anos.
7. No parecer de ID 1312249, o Ministério Público de Contas divergiu dos marcos temporais utilizados pela Unidade Técnica ao examinar a prescrição, opinando pela rejeição da prejudicial e pelo prosseguimento da fiscalização nos seguintes termos:
- Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:
1. pelo não reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória dos responsáveis que, por ação ou omissão, entre março/2015 a dez/2017, deixaram prescrever os CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, no valor total de R\$82.034.160,00;
2. pela assinalação de prazo à Administração (Sefin, PGE e CGE) para que apresente relatório conclusivo com a identificação dos responsáveis pela prescrição dos CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, bem como especifique as condutas reprováveis de cada um e o nexo de causalidade com o dano observado, nos termos da IN 68/2019/TCE-RO;
3. na esteira do relatório ID 1247855, pela:
- 5.1 Reiteração da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (ID 1212568) sobre as medidas de estruturação do sistema de controle da dívida ativa, transcrito a seguir:
- a. Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE;
- b. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sob controle direto da Controladoria Geral do Estado, que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente relatório de levantamento de informações em que demonstrem a apuração interna quanto ao crédito tributário no valor de R\$201.857.659,02, evidenciando, no mínimo, os seguintes termos: a) se o crédito realmente está prescrito; b) se tiveram causas de interrupção e/ou suspensão; c) havendo prescrição, demonstrem a data da ação ou omissão que a ensejou; e d) os principais riscos e a as falhas de controle que possam ter ensejado a prescrição, caso tenha ocorrido;

c. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.

d. Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;

e. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;

5.2. Determinar que, após a comprovação do atendimento das providências mencionadas nos subitens (a), (b) e (c) do item 5.1, haja abertura de processo de monitoramento e seja encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de verificação do atendimento ou não.

5.3. Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para que caso haja alguma condenação dos gestores por dolo relativo ao objeto destes autos em sede judicial, informe a Esta Corte de Contas para fins de ciência.

5.4. O arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da perda da pretensão punitiva, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n. 609/20 em 26/05/2022, visto que, conforme análise, entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE dos valores da dívida e a notificação do MPE, decorreu um prazo superior a 05 anos.

8. Vieram-me os autos.

9. Passo a apreciar os relatórios técnicos de ID 1212568 e de ID 1247855, bem assim o parecer ministerial de ID 1312249, especificamente quanto aos seus apontamentos sobre os **aspectos controversos do achado de irregularidade A5**.

10. Pois bem.

1. Dos fatos potencialmente irregulares.

11. O relatório preliminar de auditoria de ID 1068814 apontou irregularidades (a) na hipótese de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, que abrangeria 7 certidões cujos valores originais totalizariam um possível dano de R\$ 406 milhões de reais; e (b) na hipótese de prescrição de créditos ainda não inscritos em dívida ativa, que se relacionaria a 2 lançamentos cujos valores originais totalizariam dano potencial de R\$ 201 milhões, conforme transcrito:

Tabela 1 - CDA's Prescritas no âmbito da PGE – CERON/ENERGISA

Número CDA	Valor Original – R\$	Data Lançamento	Data Inscrição em DA	Situação
20100200041798	19.823.521,04	18/03/2004	17/11/2010	Prescrito
20100200041797	27.698.710,05	18/03/2004	17/11/2010	Prescrito
20100200041796	29.784.163,13	01/12/2003	17/11/2010	Prescrito
20120200001448	4.727.765,78	18/03/2004	24/02/2012	Prescrito
20100200041799	76.264.156,96	19/03/2007	17/11/2010	Prescrito
20130200119107	200.188.173,26	09/12/2009	17/11/2010	Prescrito
20130200124750	47.550.683,12	19/03/2007	17/11/2010	Prescrito
Total	406.073.173,34			

Fonte: Relatório técnico de ID 1212568 (p. 1.116).

Tabela 2 - Lançamentos ref.ao Auto de Infração 20090600042124 - CERON/ENERGISA

Lançamento	Data	Valor total (R\$)	Situação
20090600042124	09/12/2009	129.011.028,80	Suspensão
20091700056281	09/12/2009	72.846.630,22	Suspensão
TOTAL		R\$ 201.857.659,02	

Fonte: Relatório técnico de ID 1212568 (p. 1.116).

12. Após as diligências complementares junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, a Unidade Técnica demonstrou que a hipótese de prescrição de **créditos inscritos em dívida ativa** de fato abrange 4 dentre as 7 certidões listadas no relatório preliminar de auditoria (certidões n. **20100200041798**, **20100200041797**, **20100200041796** e **20120200001448**).

13. Apesar de agora contabilizar dano menor do que o estimado de início, aponta a Unidade Técnica que permanece o valor original total de expressivos **R\$ 82 milhões** de créditos prescritos, como transcrito:

Número CDA	Valor Original – R\$	Data Lançamento	Data Inscrição em DA	Situação	Data da Prescrição		
20100200041798		19.823.521,04	18/03/2004		17/11/2010	Prescrito	out/17
20100200041797		27.698.710,05	18/03/2004		17/11/2010	Prescrito	out/17
20100200041796		29.784.163,13	01/12/2003		17/11/2010	Prescrito	out/17
20120200001448		4.727.765,78	18/03/2004		24/02/2012	Prescrito	dez/17
Total		82.034.160,00					

Fonte: Relatório técnico de ID 1212568 (p. 1.118).

14. As prováveis **causas** para a prescrição dos citados créditos estariam vinculadas a condutas possivelmente irregulares no administração, que, sem justo motivo, teria ficado inerte quanto às necessárias ações de cobrança, como bem esclareceu o relatório de complementação de instrução de ID 1212568:

· **No tocante às CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796**

17. Conforme relatado no Ofício n. 5885/2022/PGE-SG (SEI/ABC – ID 0028193676), o crédito inscrito nas CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796 foram questionados na Ação Anulatória que tramita nos autos 0011940-24.2010.8.22.0001. Esta ação foi ajuizada em junho de 2010, a qual foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos no mesmo mês.

18. Essas três CDA's foram objeto de Execução Fiscal. Embora ajuizadas individualmente, devendo estar cada uma em um auto distinto, o juízo de Execuções Fiscais entendeu por juntar os três títulos nos autos 0022030-91.2010.8.22.0001. Estas execuções ocorreram em dezembro de 2010 pela Procuradoria Fiscal e, de forma que os títulos foram para execução ainda tendo a situação "ATIVO" como status dos créditos. Contudo, após petição da devedora (tutela antecipada que suspendera a cobrança), a execução foi extinta considerando a ausência de interesse na cobrança de créditos que, à época do ajuizamento, estavam com sua exigibilidade suspensa. Vencido o prazo da tutela, não houve procedimento interno (manual ou automático) para a alteração do status da CDA no cadastro do software de gerenciamento, por conseguinte não foi implementada ação de ajuizamento, estando os créditos ainda constando como se estivessem com a exigibilidade suspensa no cadastro.

19. Diante disso, a prescrição efetiva teve seu termo final ainda em outubro de 2017, sendo a PGE admite que a deficiência do software de controle de créditos colaborou para essa ocorrência.

20. Em outras palavras, em decorrência de parametrização insuficiente no software, foi realizada a inscrição indevida dos créditos em Dívida Ativa em novembro de 2010, quando já vigorava a suspensão da exigibilidade dos créditos determinada em decisão de antecipação de tutela quando o correto seria aguardar até o fim da suspensão da exigibilidade para serem inscritos.

21. No entanto, para aqueles que as executaram, não haveria como saber da existência da decisão liminar, considerando que os créditos estavam exigíveis no SITAFE. Nesse ponto, a PGE verificou que nos autos 0022030-91.2010.8.22.0001 que, mesmo em julho de 2011, a Procuradoria Fiscal ainda tinha informação de que os créditos eram exigíveis, tendo juntado cálculo atualizado na Execução Fiscal. De outro lado, para aqueles que atuavam na anulatória nos autos 0011940- 24.2010.8.22.0001, havia ofício informando a suspensão da exigibilidade no SITAFE, conforme f. 1191.

22. Constata-se que essa situação de ausência de informação e insuficiência do controle permitido pelo SITAFE (software) influenciou para que os créditos fossem indevidamente inscritos e executados. Com isso, o crédito voltou a ser exigível após o vencimento do prazo da tutela antecipada, porém no software não houve alteração do status da CDA, por conseguinte não foi implementada ação de ajuizamento e a prescrição se consumou ao final de 2017.

· **No tocante à CDA 20120200001448**

23. Já o crédito inscrito na CDA 20120200001448 foi oriundo do auto de infração 01- 037920-4. Destaca-se que esse lançamento foi objeto de questionamento judicial nos autos 0013320-48.2011.8.22.0001.

24. Este crédito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa em julho de 2011, tendo, no mesmo mês, sido concedida tutela antecipada para suspensão do crédito tributário que vigorou até a prolação da sentença em novembro de 2012.

25. De acordo com a explanação da PGERO, não resta dúvida quanto à extinção do crédito em consonância com o teor do parecer, o que se deu ao final de 2017. E que a situação que levou a prescrição desse crédito é semelhante àquela narrada em relação às CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796.

26. No caso, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, a sua inscrição se deu de forma indevida. Embora não tenha sido executado, as limitações do software de controle dos créditos acabaram por permitir a manutenção do crédito como "suspensão" quando já havia sido restaurada a sua exigibilidade.

15. A respeito dos **créditos que deixa de computar como dano**, pontua a Unidade Técnica que acolheu esclarecimentos e as evidências apresentados pela Procuradoria Geral no sentido de que (a) as certidões n. **20100200041799** e **20130200124750** sofreram baixa em razão de anulações por decisões judiciais com trânsito em julgado; e (b) a certidão n. **201002000417999** está em regular processo de cobrança judicial.

16. Por isso, sugeriu que não se dê seguimento à apuração quanto a estes pontos, com que anuiu o parecer ministerial de ID 1312249.

17. Veja-se, com maior detalhamento, os oportunos fundamentos do relatório de complementação de instrução de ID 1212568 para descaracterizar tais irregularidades:

3.1.2. Créditos baixados por Anulação Judicial

[...]

· **Quanto à CDA 20100200041799; e à CDA 20130200124750.**

28. No que se refere à CDA 201002000417999, os procuradores mencionaram, que essa foi questionada na Ação Anulatória que tramitou nos autos 0017882-37.2010.8.22.0001. E que o lançamento ocorreu sobre o não recolhimento de ICMS em fase anterior à distribuição, o qual foi anulado em sentença, e posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça. O Estado chegou a apresentar Recurso Especial, mas, diante da via estreita recursal e da análise fática existente, a decisão final transitou em julgado. Dessa forma, esse crédito foi baixado por anulação judicial (SEI 0020.214130/2019-16).

29. Quanto à CDA 20130200124750, a procuradoria informa que crédito inscrito foi oriundo do Auto de Infração 01-044522-3 (01-037900-0), sendo que foi inscrito em Dívida Ativa em 25.10.2013 e objeto de questionamento em Ação Anulatória que tramitou nos autos 0015658- 24.2013.8.22.0001.

30. Esse crédito tinha como fundamentação para o lançamento a diferença entre o ICMS recolhido pela distribuidora de energia em razão do que foi consumido efetivamente pelos seus usuários e a totalidade de energia elétrica por ela adquirida das geradoras. No entanto, esse lançamento, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado ficou insustentável. Diante disso, o crédito foi baixado por anulação judicial (SEI 0020.371870/2019-41).

31. Vislumbra-se, por conseguinte, que em relação à CDA 20100200041799; e à CDA 20130200124750 a baixa ocorreu em razão dos entendimentos jurisprudenciais atinentes ao ICMS da energia elétrica, fato esse que fez com houvesse anulação judicial dos créditos.

3.1.3. Créditos em cobrança regular

32. A resposta da PGE/RO informa (ID 1194914) que não houve prescrição da **CDA 20130200119107**, crédito este oriundo do Auto de Infração 20093100100059, foi inscrito e executado em tempo regular, estando a Execução Fiscal em curso nos autos 7006990- 66.2018.8.22.0001. Informa que, após medida judicial iniciada pela devedora, o Estado logrou converter em crédito depósito no montante original de R\$ 98.501.642,89, ainda restando em cobrança R\$ 118.240.264,44, em valores atualizados.

33. A Execução Fiscal nos autos 7006990-66.2018.8.22.0001 foi ajuizada em 26.02.2018. O lapso entre a inscrição do crédito em Dívida Ativa (16.06.2013) e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em virtude de tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória em trâmite nos autos 0004871-33.2013.8.22.0001. Após a tutela, a inscrição em Dívida Ativa se deu conforme o expediente SEI 0020.052492/2018-18.

18. Com efeito, diante dos mencionados esclarecimentos, este relator também não vislumbra probabilidade de irregularidade que justifique a continuidade da apuração quanto às certidões n. 20100200041799, 20130200124750 e 201002000417999.

19. Por fim, a Unidade Técnica indica ainda não haver certeza da efetiva ocorrência de irregularidade quanto aos **lançamentos dos quais não se tem notícia da inscrição em dívida ativa**, que somariam **R\$ 201 milhões**.

20. Como esmiuçado no relatório de complementação de instrução de ID 1212568, as técnicas e procedimentos adotados ainda não foram capazes de assegurar se, de fato, ocorreu a prescrição, pois não foram localizados os autos de infração relacionados aos créditos em exame (cuja última movimentação conhecida remonta ao ano de 2013, quando teria dado entrada na Procuradoria Geral do Estado). Veja-se o teor da manifestação técnica:

· **Quanto ao Auto de Infração 20093100100061 (Lançamentos 20090600042124 (imposto) e 209991700056281 (multa))**

34. Conforme exposição trazida no Ofício n. 2845/2022/SEFIN-ASTEC (SEI 0030.070838/2022-27 – ID 0028381730), apesar da Procuradoria Geral do Estado – PGE informar no Ofício nº 6414/2022/PGE-PAF (SEI 0030.070838/2022-27 – ID 0028377575) que os lançamentos 20090600042124 e 20091700056281 do auto de infração 20090600042124 nunca foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, a SEFIN alegou que o processo referente ao Auto de Infração 20093100100061, o qual contempla os lançamentos 20090600042124 (imposto) e 20091700056281 (multa), foi encaminhado diretamente pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais à Procuradoria Geral do Estado para saneamento e inscrição em dívida ativa em 23 de julho de 2013, conforme Guia de Remessa de Processos n. 36339 (SEI/RO 0030.070838/2022-27 – ID 0028585513).

[...]

35. Dessa forma, é possível constatar que houve o encaminhamento do referido auto de infração à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, além do mais a Coordenadoria da Receita Estadual não reconhece qualquer requerimento que contemple reconhecimento de prescrição dos lançamentos 20090600042124 e 209991700056281.

21. Postos estes fundamentos, **concluo**, neste juízo preliminar, que as providências para a instrução complementar adotadas pela Unidade Técnica foram suficientes para demonstrar que existem indícios bastantes da suposta ocorrência da irregularidade de prescrição de créditos de dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, demonstrada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, as quais totalizam possível dano no **valor original de R\$ 82.034.160,00**.

22. Não obstante o sucesso da instrução complementar em demonstrar quais seriam os créditos efetivamente prescritos e as prováveis causas da prescrição, os esforços empreendidos não foram suficientes para demonstrar a **cadeia de responsáveis** pelas supostas irregularidades, impossibilitando a instalação do **contraditório**. A Unidade Técnica suscita que, em seu entender, seria mais eficiente dar prosseguimento à apuração mediante determinação à administração para que, em prazo determinado, apresente as informações necessárias – com o que anuiu o parecer ministerial de ID 1312249. Transcrevo o trecho da manifestação técnica no ID 1212568:

37. Com base nos procedimentos de auditoria e inspeção realizadas pela equipe técnica não foi possível a identificação da cadeia de responsáveis pelo resultado do suposto ilícito, nem foi possível o exame do nexo causal entre as condutas (ação ou omissão) e o resultado lesivo, além disso os procedimentos realizados não foram capazes de identificar os elementos de culpabilidade e responsabilização individual de cada agente.

38. Embora não tenha sido possível para esta equipe de controle externo obter tais informações, isso não afasta a responsabilidade da Administração em promover a responsabilização no âmbito administrativo.

39. Como pode ser analisado no item anterior, foi possível identificar entre as principais causas que deram origem às prescrições ocorridas, a falta de governança tecnológica e deficiências no SITAFE. Além disso, em diligência (entrevista) com os atuais procuradores do Estado responsáveis pela Dívida Ativa outro obstáculo que merece destaque foi a ausência de efetiva migração da gestão da carteira da dívida ativa do Estado de Rondônia para a Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO.

23. Com efeito, este relator compreende que a Procuradoria Geral do Estado figura entre os entes públicos mais qualificados e concededores das normas, dos procedimentos e dos padrões ideais para a operacionalização de ações de cobrança de créditos constituídos a favor do estado de Rondônia, o que aponta para uma alta probabilidade de sucesso na apuração preliminar das responsabilidades a serem eventualmente sindicadas.

24. Mas não é só.

25. A Procuradoria Geral do Estado também está caracterizada como o lugar em que supostamente foram cometidas as irregularidades de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 82.034.160,00, de maneira que detém não apenas as condições mais propícias para conduzir com eficiência e efetividade a investigação preliminar sobre os fatos em questão, mas também o **dever legal** de atuar frente a supostos ilícitos cometidos sob sua alçada.

26. No contexto da referida investigação preliminar deve-se incluir a apuração a respeito da configuração ou não da irregularidade (e eventuais responsabilidades) de prescrição de créditos relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, **no valor de R\$ 201.857.659,02**, considerando as evidências de que os autos de infração foram recebidos na Procuradoria e, assim, era de sua competência adotar as respectivas ações de cobrança.

27. Para expedir determinação nesse sentido, há, contudo, que se vencer a questão prejudicial da prescrição punitiva e ressarcitória suscitadas nos relatórios técnicos de 1212568 e ID 1247855, mas rejeitadas pelo parecer ministerial de ID 1312249, conforme tópico seguinte.

2. Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

28. Ainda que tenham chegado a resultado distinto, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas analisaram o instituto da prescrição à luz da **Decisão Normativa n. 01/2018**, pela qual este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, ao exame da prescrição da pretensão punitiva – também aplicada, na forma do **Acórdão do APL-TC 00077/22**, à análise da prescrição da pretensão ressarcitória em face dos ilícitos sujeitos à fiscalização deste órgão de controle.

29. Em data superveniente a tais manifestações, sobreveio a **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**, que passou a regulamentar a prescrição punitiva no estado de Rondônia.

30. Sendo assim, como passou a decidir este Tribunal de Contas em casos recentes (cito o processo n. 01832/22, de relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva), não é mais adequada a aplicação da analogia *legis* em face da Lei Federal n. 9.873/1999.

31. Sem embargo, a título de informação, registro que a Unidade Técnica entendeu, primeiro no relatório de **ID 1212568**, pela prescrição da **pretensão punitiva** e, posteriormente, sob os mesmos fundamentos, nos termos do relatório de **ID 1247855**, também pela prescrição da **pretensão ressarcitória**. Isso porque, argumentou, teriam decorrido mais de 05 anos entre o que considerou o **marco inicial** da contagem (outubro/novembro de **2012**, quando a administração poderia ter iniciado as ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa) e o **potencial marco interruptivo** (08/06/2019, quando este Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos em tese irregulares), como segue:

Relatório de ID 1212568

42. Em relação aos créditos inscritos nas CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796, que totalizaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 77.306.394,22 (setenta e sete milhões e trezentos e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), os fatos que ensejam a prescrição foram a ausência de informação e insuficiência do controle pelo SITAFE (software), uma vez que vencido o prazo da tutela (concedida liminarmente na

anulatória), não houve procedimento interno (manual ou automático) para a alteração do status da CDA no cadastro do software (SITAFE), em razão disso não foi implementada ação de ajuizamento, estando os créditos ainda constando como se estivessem com a exigibilidade suspensa no software.

43. No caso, conforme explanado pela PGE, a tutela antecipada para suspensão do crédito tributário vigorou até a prolação da sentença em outubro de 2012. Assim, analisando-se a prescrição da pretensão punitiva deste TCE, vislumbra-se que o fato que corroborou para a prescrição do crédito ocorreu em outubro 2012, explica-se, nessa data a CDA deveria ter seu status alterado para exigível, possibilitando a identificação pela PGE e consequentemente o ajuizamento da ação de cobrança.

44. Por conseguinte, no caso CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796, que totalizaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 77.306.394,22 (setenta e sete milhões e trezentos e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), houve prescrição da pretensão punitiva deste TCE, uma vez que ocorreu o lapso de 5 anos entre a data do ato (outubro/2012) e da data da ciência dos fatos formalizada pela comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual (28/06/2019).

45. Por sua vez, quanto à prescrição do crédito inscrito na CDA 20120200001448, que ensejou prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.727.765,78 (quatro milhões e setecentos e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de igual modo ao exposto acima, os fatos que ensejam a prescrição foram a ausência de informação e insuficiência do controle pelo SITAFE (software), uma vez que vencido o prazo da tutela (concedida liminarmente na anulatória), não houve procedimento interno (manual ou automático) para a alteração do status da CDA no cadastro do software (SITAFE), em razão disso não foi implementada ação de ajuizamento.

46. No caso, conforme explanado pela PGE, a tutela antecipada para suspensão do crédito tributário vigorou até a prolação da sentença em novembro de 2012, sendo que o crédito foi prescrito em dezembro/2017. Assim, analisando-se a prescrição da pretensão punitiva deste TCE, vislumbra-se que o fato que corroborou para a prescrição do crédito ocorreu em novembro 2012, explica-se, nessa data a CDA deveria ter seu status alterado para exigível, possibilitando a identificação pela PGE e consequentemente o ajuizamento da ação de cobrança.

47. Por conseguinte, no caso da CDA 20120200001448 (R\$ 4.727.765,78) houve prescrição da pretensão punitiva deste TCE, uma vez que ocorreu o lapso de 5 anos entre a data do ato (novembro/2012) e da data da ciência dos fatos formalizada pela comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual (28/06/2019).

Relatório de ID 1247855

19. No caso em apreço, decorreu o prazo de 05 anos entre as ações/omissões e a notificação do MPE, consolidando assim o instituto da prescrição, e encerrando a pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, podendo ser examinado o dano em sede judicial, no caso de haver dolo dos responsáveis.

20. Em relação aos créditos inscritos nas CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796, que totalizaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 77.306.394,22 (setenta e sete milhões e trezentos e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), os fatos que ensejam a prescrição foram a ausência de informação e insuficiência do controle pelo SITAFE (software), uma vez que vencido o prazo da tutela (concedida liminarmente na anulatória), não houve procedimento interno (manual ou automático) para a alteração do status da CDA no cadastro do software (SITAFE), em razão disso não foi implementada ação de ajuizamento, estando os créditos ainda constando como se estivessem com a exigibilidade suspensa no software.

21. No caso, conforme explanado pela PGE, a tutela antecipada para suspensão do crédito tributário vigorou até a prolação da sentença em outubro de 2012. Assim, analisando-se a prescrição da pretensão punitiva deste TCE, vislumbra-se que o fato que corroborou para a prescrição do crédito ocorreu em outubro 2012, explica-se, nessa data a CDA deveria ter seu status alterado para exigível, possibilitando a identificação pela PGE e consequentemente o ajuizamento da ação de cobrança.

22. Por conseguinte, em relação às CDA's 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796, que totalizaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 77.306.394,22 (setenta e sete milhões e trezentos e seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), houve prescrição da pretensão punitiva deste TCE, uma vez que ocorreu o lapso de 7 anos entre a data do ato (outubro/2012) e da data da ciência dos fatos formalizada pela comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual (28/06/2019).

23. Por sua vez, quanto à prescrição do crédito inscrito na CDA 20120200001448, que ensejou prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.727.765,78 (quatro milhões e setecentos e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de igual modo ao exposto acima, os fatos que ensejam a prescrição foram a ausência de informação e insuficiência do controle pelo SITAFE (software), uma vez que vencido o prazo da tutela (concedida liminarmente na anulatória), não houve procedimento interno (manual ou automático) para a alteração do status da CDA no cadastro do software (SITAFE), em razão disso não foi implementada ação de ajuizamento.

24. No caso, conforme explanado pela PGE, a tutela antecipada para suspensão do crédito tributário vigorou até a prolação da sentença em novembro de 2012, sendo que o crédito foi prescrito em dezembro/2017. Assim, analisando-se a prescrição da pretensão punitiva deste TCE, vislumbra-se que o fato que corroborou para a prescrição do crédito ocorreu em novembro 2012, explica-se, nessa data a CDA deveria ter seu status alterado para exigível, possibilitando a identificação pela PGE e consequentemente o ajuizamento da ação de cobrança.

25. Por conseguinte, no caso da CDA 20120200001448 (R\$ 4.727.765,78) houve prescrição da pretensão punitiva deste TCE, uma vez que ocorreu o lapso maior que 5 anos entre a data do ato (novembro/2012) e da data da ciência dos fatos formalizada pela comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual (28/06/2019).

26. Por fim, quanto ao Auto de Infração Lançamentos 20090600042124 (imposto) e 209991700056281 (multa) que conforme apuração observou-se que possivelmente foram prescritos créditos na dívida ativa no valor de R\$201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e

cinquenta e nove reais e dois centavos), um dos fatos que pode ter ensejado a possível prescrição diz respeito à omissão da PGE na inscrição em dívida ativa dos créditos, pois conforme já explanado neste relatório, a SEFIN alega que a guia n. 363339 foi encaminhada à PGE em 22/07/2013 contendo a observação “Saneamento e Inscrição em Dívida Ativa”, porém o corpo técnico apurou no relatório inicial que os créditos ficaram “esquecidos” no SITAFE (software), com status de exigibilidade suspensa, não tendo a inscrição na dívida ativa.

27. Em que pese as informações acima, não constatou-se elementos suficientes para aferir a cadeia de responsáveis e a data da ação ou omissão para que este corpo técnico pudesse aferir se há houve a prescrição da pretensão punitiva deste TCE quanto à prescrição do crédito no valor de R\$201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), visto que a única evidência diz respeito à Guia de Remessa n. 363339 SEFIN/RO (Figura 1), a qual contém assinatura de recebido ilegível.

28. Portanto, ante a ausência de elementos, faz-se necessário a atuação da administração, bem como da Controladoria Geral do Estado, a fim de aferir: se o crédito realmente está prescrito, se tiveram causas de interrupção e/ou suspensão e, havendo prescrição, demonstrem a data da ação ou omissão que a ensejou.

32. A divergência apresentada pelo Ministério Público de Contas foi no sentido (a) de que o **marco inicial** remontaria a **2017**, pois, tratando-se de irregularidade permanente, deve ser considerada como a data do fato o momento em que a prescrição da dívida de fato se materializou e, assim, a administração não mais teria êxito na competente ação de cobrança; bem assim que o **marco interruptivo** remonta ao **2020**, quando publicada a portaria que designou a equipe de auditoria incumbida de fiscalizar a matéria. Não estaria, dessa maneira, configurada a prescrição, como se extrai do parecer ministerial de ID 1312249.

33. Pois bem.

34. Aplicando ao caso concreto a Lei n. 5.488/2022, tem-se, em seu art. 1º, que não há inovação quanto ao prazo prescricional de 5 anos:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

35. Há de se atentar, contudo, às novas disposições da Lei n. 5.488/2022 quanto aos marcos iniciais e interruptivos:

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

36. Observe-se, outrossim, o novo preceito de que o prazo prescricional, uma vez interrompido, somente será retomado pela metade:

Art. 8º. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

37. Analisando a sucessão de eventos processuais, tem-se que as irregularidades listadas no achado A5 foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas em **28/06/2019**, por iniciativa do Ministério Público Estadual, com a remessa de cópia do Inquérito Civil Público n. 20190011006149.
38. Conforme **documento n. 05304/19**, o *Parquet* Estadual solicitava **cooperação técnica** para a identificação de possível dano decorrente da prescrição de R\$ 300.000.000,00 de créditos tributários constituídos pelo estado de Rondônia.
39. Constatada a inexistência de fiscalização para tratar desses fatos, foi solicitada pela Unidade Técnica autuação do **processo n. 02817/19**, de procedimento apuratório preliminar, distribuído ao conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
40. Consta que o procedimento apuratório preliminar n. 02817/2019 foi **apensado** aos **presentes autos de auditoria**, não chegando a receber tratamento específico.
41. Isso porque o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, reconheceu o instituto da **continência**, por meio da decisão monocrática n. 0006/2021, de 14/01/2021. O fundamento arguido foi o de que, nada obstante a necessidade de instrução com o objetivo de evidenciar todos os contornos das irregularidades comunicadas, referidas providências deveriam se dar em sede da auditoria que fora constituída para tal finalidade, como inclusive constou no respectivo **ato de designação da equipe** [cf. ID 915720 do processo n. 02817/19]:

Portaria n. 192, de 03 de março de 2020.

Publicada no DOeTCE-RO n. 2.062, de 4 de março de 2020.

Designa equipe de fiscalização - fases planejamento, execução e relatório para Auditoria na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE).

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo PCe n. 02817/19, onde determinou-se a realização de auditoria da gestão da dívida ativa estadual,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo GUSTAVO PEREIRA LANIS, matrícula 546 e a Auditora Fiscal de Tributos Estaduais CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, matrícula 990680, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 2.3.2020 à 30.6.2020, o planejamento, execução e relatório da auditoria na composição, integridade do saldo e gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo, ÁLVARO RODRIGO COSTA, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2020.

42. Entendo, portanto, que o Tribunal de Contas primeiro tomou conhecimento em **28/06/2019** da irregularidade potencialmente danosa ao erário, mas que o procedimento inicial de apuração não chegou a ser admitido e processado na condição de representação. Sendo assim, o **marco inicial** do prazo prescricional é aquele estabelecido pelo art. 6º, V, da Lei n. 5.488/2022, isto é: "o prazo de prescrição será contado [...] **da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente**, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade".

43. No que diz respeito ao primeiro **marco interruptivo**, aplico a disposição do art. 7º, II, da Lei n. 5.488/2022, segundo o qual "interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [...] II – **por qualquer ato inequívoco de apuração do fato**" – aqui compreendido como a data de **04/03/2020**, quando **publicada a portaria de nomeação da comissão de auditoria**, já que não consta despacho ou outro ato de conselheiro presidente ou relator, anterior a essa oportunidade, que tenha ordenado apuração dos fatos. Para tal compreensão, valho-me do oportuno art. 3º, § 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018:

Art. 3º.

[...]

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (**o que ocorrer primeiro**):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

44. Assim, no caso em apreço, **concluo** que não transcorreram mais de 05 anos entre o marco inicial da data de conhecimento do fato por este órgão de controle (**28/06/2019**) e a primeira causa interruptiva de constituição da equipe de auditoria (**04/03/2020**), de modo que fica **afastada a prejudicial** suscitada pela Unidade Técnica.

45. Acrescento, sem embargo à disposição do art. 8º da Lei n. 5.488/2022 de que “a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu”, que se aplica a este caso a orientação do enunciado sumular 383 do Supremo Tribunal Federal, como segue:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

46. Nesse sentido, não se admitirá que a prescrição ocorra antes de transcorridos 5 anos desde o marco inicial (28/06/2019), mesmo que a interrupção do prazo tenha ocorrido em menos de dois anos e meio depois do início da contagem (04/03/2020). Nessa hipótese, não há falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal de Contas em momento ou data anterior à projeção de 28/06/2024.

47. Por estes fundamentos técnicos e jurídicos, **rejeito a prejudicial de prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória suscitada pela Unidade Técnica em relação a toda a matéria que se relaciona ao achado de irregularidade A5.

3. Da tempestividade da constituição de averiguação preliminar

48. Pelo art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019, dispensa-se a instauração de tomada de contas especial (e, por consectário, de eventuais atos de averiguação antecedentes) quando passado “prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis”. Trata-se de preceito normativo alinhado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

49. Observo que tal situação não ocorreu no caso dos autos, pois, na mesma linha sustentada no parecer ministerial de ID 1312249, em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, há de se considerar tais irregularidades **permanentes**, dado que “o marco temporal para identificação da conduta reprovável foi o esgotamento do prazo para cobrança das certidões de dívida ativa, quando cessou a oportunidade para alterar o status no sistema, **em 2017**”.

50. No que diz respeito aos lançamentos 20090600042124 e 20091700056281, por não se ter, ainda, certeza quanto à ocorrência da prescrição, há de se aguardar a complementação da instrução para firmar o respectivo juízo de valor.

4. Do prosseguimento da instrução.

51. Rejeitada a prejudicial de prescrição e verificada a tempestividade do controle quanto aos fatos relacionados ao achado de irregularidade A5, objetivando dar continuidade à instrução, acolho as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para fixar o **prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis**, a fim de que a administração, sob pena de sanção, **apure os fatos irregulares tratados nesta decisão** e, sobretudo, identifique a **cadeia de agentes em tese responsáveis** pelo cometimento das supostas irregularidades lesivas ao erário, na forma do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

52. Deixo de ordenar imediata constituição de tomada de contas especial por não haver nos autos, ainda, informações acerca dos supostos responsáveis pela irregularidade.

53. O monitoramento do prazo fixado para cumprimento da aludida determinação, bem como as demais providências a serem doravante adotadas com vistas à adequada elucidação do achado A5, devem se dar em processo de **fiscalização apartado**, constituído a partir de cópia integral do presente processo, bem como de seus anexos e apensos.

5. Da análise da auditoria de conformidade.

54. Adotadas todas as providências relacionadas ao cumprimento da determinação enunciada no item anterior, devem os presentes autos **retornar** ao gabinete deste relator para que aprecie e delibere sobre a continuidade da instrução desta auditoria de conformidade, em especial quanto à audiência dos responsáveis pelos achados de irregularidade 1 a 4 sugerida no relatório de auditoria de ID 1068814, bem assim sobre as determinações e as recomendações sugeridas nas sucessivas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

55. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, suscitadas nas ulteriores manifestações da Unidade Técnica, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, **Maxwel Mota de Andrade**, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no **prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o **procedimento administrativo** que deve ser instaurado, de acordo com o **art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os **resultados** da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;** e

b) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;**

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) notificar o agente indicado no item II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) publicaresta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item III desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) providencie, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de processo de controle a ser constituído a partir de cópia integral dos presentes autos, incluindo seus anexos e apensos, e dotado com os seguintes dados: Categoria de Processo: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia; Interessado: Maxwel Mota de Andrade; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

b) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item II desta decisão; e

c) decorrido o prazo do item II, com ou sem a resposta do agente responsável, certifique a situação nos autos de fiscalização a serem constituídos, após retorne-me conclusos;

V – Cumpridas as providências indicadas nos itens III e IV, certifique-se a situação nos presentes autos e retornem-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Verifico erro material na aludida decisão, de modo que, onde lê-se “VIII”, deve-se ler “VII”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/22 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico nº 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob nº 0030.280456.
JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30
 Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. XXX.100.632 - XX
RESPONSÁVEIS: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. XXX.988.752-XX
 Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. XXX.189.402-XX
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO NO EDITAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. OFENSA À ISONOMIA, COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS E NORMAS TRABALHISTAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, CLT. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MED N. 000534.2011.14.000/1 DA PRT 14ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANDA. SANEAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0025/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se de representação, com pedido de tutela antecipada, oferecida pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), no sentido de contratar, no valor global estimado em R\$ 1.080.392,52, empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.
2. A representante apontou duas possíveis ilegalidades. Em primeiro plano, argumentou haver divergência entre o termo de referência e a planilha de custos quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada (se efetivamente suprido com a substituição do vigilante, como previsto no termo de referência ou se indenizado, como em evidência na planilha de custos), o que alegou acarretar prejuízo na formulação de propostas/valores, por ocasionarem custos completamente diferentes.
3. Nesse sentido, registrou que as licitantes, inclusive ela própria, ao notarem tal incongruência, manejaram pedidos de esclarecimento, que, todavia, não teriam sido satisfatoriamente respondidos, ensejando novos expedientes, em relação aos quais obtiveram resposta da Administração Pública no sentido de que se deveria considerar somente o intervalo intrajornada indenizado, pois as exigências que tratavam de substituição de vigilante seriam excluídas no Termo de Referência (adendo que veio a ser publicado pela SUPEL em 11.07.2022, dois dias antes da licitação).
4. Disto - lançamento do adendo modificador do edital dois dias antes da sessão de abertura do pregão, que excluiu do termo de referência os itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46, os quais tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante (passando a ser indicado no edital, como execução da intrajornada, apenas a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora) -, apontou-se a segunda irregularidade, qual seja: o descumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital, com possível restrição à participação de interessados.
5. Entendido que estavam preenchidos os requisitos, esta Relatoria, no âmbito da DM 0106/2022- GCJEPPM (ID 1241378) concedeu, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência para suspender o certame em análise.
6. Uma vez notificados da decisão, por meio dos Ofícios n. 457 e 458/2022/D1ªC-SPJ, os responsáveis (os Senhores Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações) comprovaram a suspensão do certame e juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo 0030.280456/2021-29 (documentos n. 04820/22 e 04865/22), bem como razões de justificativa (IDs 1243538 e 1244171).
7. Do exame dos documentos e justificativas apresentadas, a Unidade Instrutiva desta Corte entendeu (Relatório de ID= 1297076) pela procedência da representação em razão da constatação da irregularidade de *"Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021"*, por parte do pregoeiro da SUPEL.
8. Propôs manutenção da tutela de urgência, a uma por entender ter havido alterações procedidas pela Supel-RO que afetaram substancialmente as regras do edital, sem a necessária republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade (fumaça do bom direito); a duas, porque eventual autorização para prosseguimento da licitação, eivada da irregularidade constatada, poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, sob título de haver risco de diminuição do número de participantes no certame e, conseqüentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.
9. Por estas razões, por meio da DM-00178/22-GCJEPPM (ID 1311307), esta Relatoria: 1) determinou aos responsáveis a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO; 2) definiu a responsabilidade do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, nos moldes propugnados pelo corpo instrutivo; e, 3) determinou, ao final, a notificação deste agente público para que, no prazo de 15 dias, apresentasse as razões de justificativas em face da não reabertura do prazo legal após as alterações havidas no instrumento convocatório.
10. Notificado (Mandado de Audiência de ID 1312176), o Pregoeiro da SUPEL/RO, apresentou suas justificativas (ID 1311987), as quais não foram consideradas pela unidade técnica desta Corte aptas/suficientes para elidir a irregularidade apontada, razão por que, por meio do Relatório de Análise de Defesa de ID 1340408, o Controle Externo concluiu pela procedência da representação por entender subsistente a infringência aos artigos 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

11. Não obstante isto, a unidade instrutiva pugnou pela não aplicação de multa a este responsável (pregoeiro da SUPEL), diante da não constatação de má-fé ou erro grosseiro, da seguinte forma:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, uma vez que restou demonstrada e comprovada a irregularidade apontada pela representante, empresa Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30;

II – Abster de aplicar multa ao pregoeiro da SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, visto que não ficou comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência, no presente caso ou mesmo erro grosseiro;

III – Determinar a Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, ou quem vier a lhes substituir, que seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo, conforme o art. 21, §4º da Lei 8.666, tendo em consideração a retificação do Termo de Referência, na forma do Adendo Modificador n. 2 (ID 1235458);

IV- Dar conhecimento desta Decisão à empresa representante, Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30;

V – Após publicação do edital, seja autorizada a continuidade do Pregão Eletrônico n. n. 520/2021/SUPEL/RO, e arquivados os presentes autos.

12. Idos os autos ao Ministério Público de Contas, aquele órgão, por meio do Parecer n. 025-2023-GPGMPC (ID 1355655) teceu maiores considerações para além da análise da inobservância de reabertura de prazo legal após alteração promovida no edital. Isso porque entendeu que a irregularidade viria desde a não observância, por parte do certame, das regras e princípios trabalhistas acerca do intervalo intrajornada.

13. Segundo o *Parquet* de Contas, com a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46 do pregão em tela - que tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante -, aliado à não inclusão dos custos atinentes ao vigilante substituto na respectiva planilha, infere-se que a Administração Pública optou por contemplar no edital unicamente a indenização do intervalo (repouso/alimentação em sua forma indenizada)^[1], ao que colaciona maciça doutrina e jurisprudência trabalhista a que a Administração Pública, com a conduta adotada, estaria indo de encontro.

14. Por fim, aduziu que:

Contudo, malgrado os elementos referenciados linhas volvidas indicarem que a Administração Pública teria deliberado pela indenização do intervalo intrajornada como regra, o que implicaria em situação desfavorável ao trabalhador e contrária à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1, tal matéria não foi objeto de contraditório neste caderno processual.

Destarte, em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, faz-se mister a audiência do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, além do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, em relação à impropriedade suscitada na inicial quanto ao estabelecimento no instrumento convocatório, como regra, da concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, em violação ao princípio da proteção, à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e ao disposto no art. 71 da CLT.

Por fim, quanto à irregularidade indicada no Relatório de Análise de Defesa de ID 1340408, reserva-se o Ministério Público de Contas para se manifestar ao final, após a apresentação de justificativas do agente público acerca da impropriedade em epígrafe, seguida do competente pronunciamento da unidade instrutiva dessa Corte de Contas.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam expedidos os correspondentes mandados de audiência em face do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da SUPEL/RO, e do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, instando-os para que, querendo, apresentem as justificativas acerca da irregularidade acima delineada, a qual constitui, ao fim e ao cabo, o cerne da representação em apreciação, reservando-se a manifestação conclusiva desta Procuradoria-Geral de Contas para depois do pronunciamento da unidade técnica a respeito das alegações eventualmente apresentadas pelos agentes públicos arrolados.

15. Nestes termos, vieram os autos para deliberação.

16. É o relatório.

17. Passo a fundamentar e decidir.

18. Sem delongas, pontuo que o cerne da questão nesta quadra processual diz respeito ao exercício da ampla defesa e contraditório, por parte dos responsáveis, acerca de flagrante violação da legislação trabalhista que coadunou por impactar em prejuízos - mais típicos da alçada de uma Corte de Contas - à condução do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO. Explico.

19. Por mister constitucional, cabe aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 e ss, CF/88), fugindo da nossa seara aspectos trabalhistas, até porque, também por previsão da Carta Magna, tal área tem sua Corte de justiça especializada competente (art. 114 e ss, CF/88).

20. Ocorre que, o caso dos autos está não só tangente, mas envolvido por uma grave infringência de regra básica trabalhista - que, por sua própria natureza transfigura-se em violação a direito fundamental - a que já não poderíamos, como perseguidores da legalidade e da justiça, ser indiferentes, ainda mais que, a não observância dos ditames legais daquele direito privado, *in casu*, culmina por ocasionar ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, com desdobramentos de natureza patrimonial, nos termos dos arts. 55, II, da nossa lei de regência (LC 154/96) e 103, II, RITCER.

21. Pois bem. Acerca do tema, a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, estabelece no seu art. 71, §4º:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Grifo nosso).

22. Por outro lado, do art. 59-A da CLT^[2] poderia se entender que há opção entre adotar o intervalo intrajornada ou a sua total indenização, todavia tal interpretação é bastante restrita quando se pensa no macro, sobretudo em relação aos princípios norteadores das relações trabalhistas, indo de encontro notadamente ao princípio da proteção (de quem são corolários o *in dubio* pro operário e princípio relativo à aplicação da norma/condição mais favorável ao trabalhador), além do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de não primar pela higidez da saúde do trabalhador. Além do mais, o art. 59-A está tendo sua constitucionalidade questionada na ADI 5994/DF, o que leva a uma discussão quanto à sua aplicabilidade plena.

23. De arremate, a regra estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia 2020/2022 (ID 1280380), prevê a necessidade da concessão de intervalo de intrajornada, de 1 (uma) hora, ao vigilante, regramento que, nos termos do art. 611-A, III, da CLT tem prevalência, inclusive, sobre a lei. Vide trecho:

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT

24. Na contramão da legislação de regência, adveio o Adendo Modificador (fls. 144/145 do ID 1235605) por meio do qual passou a Administração, no presente pregão, a adotar como regra a indenização do intervalo intrajornada aos vigilantes, posto que os itens que tratavam do cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante foram excluídos do Termo de Referência do pregão em análise, nos seguintes termos:

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, de 28 de janeiro de 2022, informa que, devido aos pedidos de Esclarecimentos e Impugnação apresentados por empresas interessadas, foi elaborado Adendo Modificador do Edital do PE 520/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo:

a) NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

b) Ficam excluídos do Termo de Referência os itens 3.4.4 e 17.2.45, que fixavam que:

3.4.4. Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição. (Pág. 49 do ID 1235605)

17.2.44. Deverão ser observados, em todos os postos, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1. (Pág. 59 do ID 1235605)

17.2.45. Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição. (Pág. 59 do ID 1235605)

Ressalte-se que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.

Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão as adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

25. Ocorre que com a exclusão supra, bem como com o não acréscimo, na respectiva planilha, dos custos referentes ao vigilante substituto, adotando unicamente a indenização do intervalo intrajornada como regra, não permitindo às licitantes computar em suas propostas os custos decorrentes das substituições necessárias à concessão das pausas dos vigilantes em serviço, resta configurado desobediência aos princípios e normas regentes da matéria, como inclusive reconhecido em iterativa jurisprudência da Justiça Trabalhista

26. O ponto é que a transgressão das normas trabalhistas atinentes ao intervalo intrajornada, *in casu*, não “somente” afronta o art. 71, CLT e a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, tão bem trazidos pelo MPC, **como também foi é a causa da irregularidade apontada como subsistente no certame em espeque**, proporcionando, no mínimo, um certame desconexo, sem lisura, com a competitividade comprometida, ante a divergência entre o termo de referência e a planilha de custos quanto à forma de cumprir o intervalo intrajornada, acarretando prejuízo na formulação de propostas/valores, já que reflete custos completamente díspares.

27. Por este viés, filio-me completamente à proposição ministerial no sentido de fazer o chamamento dos responsáveis ao feito para, à luz do devido processo legal, ouvir-lhes em audiência quanto ao fato de terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada, em violação ao princípio da proteção, à Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e ao disposto no art. 71da CLT.

28. Registre-se que a infringência aqui relacionada não é taxativa, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

29. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, saneio os presentes autos, ao tempo em que **decido**:

I- **Determinar** ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. XXX.988.752-XX, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que ainda **mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), nos termos da Decisão Monocrática DM 0106/2022- GCJPPM (ID 1241378), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória**, consoante fundamentado naquela oportunidade;

II- **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Estado de Finanças e do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. XXX.988.752-XX, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em face não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

III- Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Não permitindo às licitantes computar em suas propostas os custos decorrentes das substituições necessárias à concessão dessas pausas obrigatórias aos vigilantes em serviço.

[2] Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00582/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Cilene Nunes da Silva Constancio, CPF n. ***.034.952-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n° 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0057/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 6 de 06/01/2021 (p. 1 do ID 1355943), publicado no DOE n. 20 de 29/01/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cilene Nunes da Silva Constancio, CPF n. ***.034.952-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361640), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-8 do ID 1355944) e relatório Fisap (ID 1355949), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 29/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1360394), uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, mais

de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1355946) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 6 de 06/01/2021 (p. 1 do ID 1355943), publicado no DOE n. 20 de 29/01/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cilene Nunes da Silva Constancio, CPF n. ***.034.952-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00584/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Suzana Tavares Ribas, CPF n. ***.776.812 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0056/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 475 de 08/07/2021 (p. 1 do ID 1355978), publicado no DOE nº 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Suzana Tavares Ribas, CPF nº. ***.776.812 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula nº. 300015791, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e Lei Complementar nº. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361641), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1355979) e relatório Fisap (ID 1355985), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 16/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1360410), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1355981) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 475 de 08/07/2021 (p. 1 do ID 1355978), publicado no DOE nº 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Suzana Tavares Ribas, CPF nº. ***.776.812 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula nº. 300015791, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e Lei Complementar nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00538/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Eloiza de Oliveira Marinho, CPF n. ***.277.482-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0058/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626 de 26/08/2021 (p. 1 do ID 1355114), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Eloiza de Oliveira Marinho, CPF n. ***.277.482-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300016669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361634), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1355114. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1355115) e relatório Fiscomp (ID 1355121), que a servidora ingressou⁴³ no serviço público em 06/06/1990.
10. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁴⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1359202), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1355117) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 626 de 26/08/2021 (p. 1 do ID 1355114), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Eloiza de Oliveira Marinho, CPF n. ***.277.482-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300016669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.I.

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00523/2023^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Delfina Paini Borges, CPF n. ***.226.199-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** - Presidente em exercício à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0059/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 276/IPERON/GOV-RO de 06/04/2017 (p. 12 do ID 1354812), publicado no DOE n. 77 de 26/04/2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Delfina Paini Borges, CPF n. ***.226.199-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300014512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361625), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 1 do ID 1354812. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-5 do ID 1354813) e relatório Fiscap (ID 1354819), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01/03/1981.

10. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 04, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1358463), uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, mais

de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1354815) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 276/IPERON/GOV-RO de 06/04/2017 (p. 12 do ID 1354812), publicado no DOE n. 77 de 26/04/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Delfina Paini Borges, CPF n. ***.226.199-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300014512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00519/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Dorvalina Fernandes da Silva, CPF n. ***.992.672-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 818 de 08/12/2020 (p. 6 do ID 1354755), publicado no DOE n. 253 de 30/12/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Dorvalina Fernandes da Silva, CPF n. ***.992.672-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361621), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-6 do ID 1354756) e relatório Fiscomp (ID 1354761), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22/09/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1358400), uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1354758) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 818 de 08/12/2020 (p. 6 do ID 1354755), publicado no DOE n. 253 de 30/12/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Dorvalina Fernandes da Silva, CPF n. ***.992.672-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00512/2023^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria de Fatima Venturini Mendes, CPF n. ***.367.892-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0061/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 297 de 29/03/2021 (p. 7 do ID 1354688), publicado no DOE n. 90 de 30/04/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Fatima Venturini Mendes, CPF n. ***.367.892-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361617), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 2-5 do ID 1354689) e relatório Fiscap (ID 1354694), que a servidora ingressou^[1] no serviço público em 14/08/1990.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1358370), uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1354691) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 297 de 29/03/2021 (p. 7 do ID 1354688), publicado no DOE n. 90 de 30/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Fatima Venturini Mendes, CPF n. ***.367.892-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00498/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Fatima Soares, CPF n. ***.985.452-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0062/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 351 de 08/04/2019 (p. 7 do ID 1354336), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Fatima Soares, CPF n. ***.985.452-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300027415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361608), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 ^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-6 do ID 1354689) e relatório Fisap (ID 1354343), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 04/04/1983.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de professor, classe C, referência 07, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1357397), uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1354339) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 351 de 08/04/2019 (p. 7 do ID 1354336), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários a servidora Maria Fatima Soares, CPF n. ***.985.452-**,

ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300027415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00495/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Aparecida Severino, CPF n. ***.530.832-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 516 de 20/07/2021 (p. 6 do ID 1354251), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Aparecida Severino, CPF n. ***.530.832-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361605), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 2-5 do ID 1354252) e relatório Fisap (ID 1354257), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 29/12/1989.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1357302), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1354254) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 516 de 20/07/2021 (p. 6 do ID 1354251), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Aparecida Severino, CPF n. ***.530.832-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1579/2023 (SEI)

ASSUNTO: Pagamento da Gratificação de Resultados aos servidores em estágio probatório – retificação da DM 157/2023-GP.

DM 0168/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO DEFERIMENTO. ERRO CONSTATADO. RATIFICAÇÃO DO ATO PRATICADO PELA SGA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO SEM ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO PARÂMETRO DO CÁLCULO E À VIABILIDADE DO PAGAMENTO IMEDIATO. RETORNO À UNIDADE ADMINISTRATIVA DEMANDANTE.

1. Cuidam os autos acerca do pagamento da Gratificação de Resultados aos servidores em estágio probatório. Assim, na forma da Decisão Monocrática nº 157/2023-GP (0510056), esta Presidência autorizou o mencionado pagamento nos termos do entendimento exposto pela SGA no sentido de que o resultado individual é o único parâmetro de aferição para o adimplemento da Gratificação de Resultado, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho quando então serão conhecidos os resultados setoriais e institucionais e, por conseguinte, incidirão no cômputo de mensuração do valor da GR.

2. Sucede que a SGA evidenciou possível erro material na aludida decisão, o que motivou a devolução do presente processo à Presidência, nos termos do Despacho nº 0510096/2023/SGA (0510096), com o seguinte teor:

Vieram os autos, do Gabinete da Presidência, julgados pela Decisão Monocrática n. 0157/2023-GP (ID 0510056).

Da análise da Decisão Monocrática referenciada é possível concluir que os fundamentos trazidos pela SGA para opinar pela concessão da verba integral (parcela individual, setorial e institucional), de acordo com o resultado individual obtido, "até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput" do artigo em referência, foram integralmente acolhidos pelo Conselheiro Presidente, conforme se infere do parágrafo 5 do julgado.

Fato é que ao final da Decisão Monocrática constou:

Ante o exposto, com base no pronunciamento da Secretaria-Geral de Administração (Despacho nº 0509282/2023/SGA), autorizo a adoção das medidas necessárias ao pagamento da Gratificação de Resultados em favor dos servidores em estágio probatório relacionados no Memorando nº 04/2022/DIVGD (ID 0502714), em conformidade com os valores consignados no Despacho nº 0507667/2023/DIAP. (grifos não originais)

CONTUDO, os cálculos elaborados pela DIAP, referenciados no trecho acima, aplicaram o percentual individual obtido pelos servidores unicamente à parcela individual da Gratificação de Resultados. Por este motivo, o Secretário de Gestão de Pessoas encaminhou os autos à ASTEC/SEGESP para instrução no que atine as parcelas setorial e institucional, o que ensejou o documento inserto ao ID 0509214 em que assim pronunciou:

Entretanto, considerando o tempo exíguo para o fechamento dos procedimentos da folha de pagamento, solicito autorização de Vossa Senhoria para implementação, neste mês de março/2023, da parcela individual de Gratificação de Resultados aos servidores em estágio probatório, as quais já estão devidamente calculadas conforme Despacho DIAP 0507667.

Após, os autos serão instruídos e encaminhados à análise e deliberação superior acerca da aplicação do resultado individual às demais parcelas e, caso necessário, eventuais ajustes serão realizados na folha de pagamento do mês de abril/2023.

Quando chegaram à SGA para convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira e manifestação, esta Secretária trouxe os fundamentos acolhidos pela Presidência e opinou pelo pagamento INTEGRAL da GR com base no percentual individual obtido, até que findo o ciclo pendente da Gestão de Desempenho.

Neste contexto, os cálculos referenciados na conclusão da DM (ID 0507667), por serem adstritos à parcela individual, não foram acolhidos pela SGA, ante a necessidade de retificação para fazer incidir o percentual obtido pelos servidores (ID 0502714) sobre o total da Gratificação de Resultados, não somente sobre a parcela individual da Gratificação.

Em síntese, o Conselheiro Presidente convergiu não só com a CONCLUSÃO da manifestação opinativa da SGA, mas também com os FUNDAMENTOS elencados pela unidade, inclusive os adotando como razão de decidir, ENTRETANTO, ao concluir da Decisão Monocrática, referenciou os cálculos inseridos no ID 0507667, que, ao seu turno, DIVERGEM do entendimento exposto pela SGA (corroborado pela Presidência).

Ante a constatação retro, firme na conclusão de que a referência ao final da DM tenha derivado de mero equívoco de natureza material, considerando a já noticiada iminência de fechamento da folha de pagamento do corrente mês de março, visando proceder medida que melhor atenda o interesse público e menos onerosa aos servidores e erário, DETERMINO os seguintes encaminhamentos:

1) REMESSA dos autos à SEGESP para inclusão da Gratificação de Resultados dos servidores indicados pela Divisão de Gestão de Desempenho, em folha de pagamento, devendo a GR ser adimplida integralmente (parcela individual, setorial e institucional) com base no resultado individual aferido, aplicando-se a gradação inserta no §2º do artigo 6º da Resolução n. 348/2021/TCERO, o que deve permanecer até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passará a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput do artigo em questão; A SEGESP deverá juntar os cálculos correspondentes ao feito.

2) REMESSA dos autos ao Gabinete da Presidência para RATIFICAÇÃO da medida retro, caso se entenda que a referência do parágrafo "6" da DM ao Despacho nº 0507667/2023/DIAP de fato deriva de equívoco de natureza material. Outrossim, caso a conclusão não seja de RATIFICAÇÃO da medida empreendida, a SGA desde já registra que procederá aos ajustes (descontos) na folha de pagamento vindoura (ABRIL/2023).

3. Pois bem. Sem mais delongas, ao tempo em que reconheço a falha evidenciada pela SGA, porquanto o cálculo demonstrado no Despacho nº 0507667/2023/DIAP destoou do entendimento da Decisão Monocrática nº 157/2023-GP (0510056), ratifico a medida adotada pela Secretária-Geral de Administração, consignada no item 01 do Despacho nº 0510096/2023/SGA (0510096), que determinou à SEGESP o pagamento integral da GR aos servidores em estágio probatório abrangendo as parcelas individual, setorial e institucional, com base no resultado individual, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passará a ser calculada conforme a regra geral de apuração definida no art. 6º da Resolução nº 358/TCE-RO/2021.

4. Tal reconhecimento impõe, ainda, a retificação da Decisão Monocrática nº 157/2023-GP (0510056), para fazer consignar, corretamente, no dispositivo do decisum, o documento (superveniente) com o demonstrativo de cálculo com os valores das GRs adequados (Anexo VIII, da LC nº 1023/19), para fins de implementação em folha de pagamento.

5. Com efeito, mostra-se necessária a retificação da DM 0157/2023-GP tão somente para a correção da parte final (do seu dispositivo), da seguinte forma:

Redação original:

Ante o exposto, com base no pronunciamento da Secretaria-Geral de Administração (Despacho nº 0509282/2023/SGA), autorizo a adoção das medidas necessárias ao pagamento da Gratificação de Resultados em favor dos servidores em estágio probatório relacionados no Memorando nº 04/2022/DIVGD (ID 0502714), em conformidade com os valores consignados no Despacho nº 0507667/2023/DIAP.

Redação retificada:

Ante o exposto, com base no pronunciamento da Secretaria-Geral de Administração (Despacho nº 0509282/2023/SGA), autorizo a adoção das medidas necessárias ao pagamento da Gratificação de Resultados em favor dos servidores em estágio probatório relacionados no Memorando nº 04/2022/DIVGD (ID 0502714), em conformidade com os valores consignados no Demonstrativo de Cálculo nº 272/2023/DIAP (ID 0510766).

6. Assim, nos termos da manifestação da SGA (0510096), decido:

I - Ratificar o ato praticado pela Secretária-Geral de Administração, registrado no item 01 do Despacho nº 0510096/2023/SGA, quanto ao comando para o pagamento integral da GR aos servidores em estágio probatório abrangendo as parcelas individual, setorial e institucional, com base no resultado individual, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passará a ser calculada conforme a regra geral de apuração definida no art. 6º da Resolução nº 358/TCE-RO/2021;

II – Retificar a parte final do dispositivo da DM 0157/2023-GP, a fim de suprimir a referência ao “Despacho nº 0507667/2023/DIAP”, para fazer consignar o “Demonstrativo de Cálculo nº 272/2023/DIAP (ID 0510766)”, conforme delineado na fundamentação supra; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à SGA.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3445/2022
INTERESSADO: Danilo Botelho Lima
ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultado referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022)

DM 0170/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. SERVIDOR CEDIDO À OUTRO ÓRGÃO. INCONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À GR DURANTE O CICLO AVALIATIVO. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO ANTERIOR À CESSÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º).
2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucionais), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).
3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba.
4. Assim, tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição (cedência, por exemplo), o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.
5. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), reforça a compreensão de que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de concessão proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), fortalece o entendimento pela permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.
6. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização.
7. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

8. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, a ser paga proporcionalmente ao desempenho aferido no 1º ciclo da SGD.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima, matrícula nº 481, então cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em que pleiteia “o pagamento proporcional da Gratificação de Resultado a ser apurado no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD, conforme disposto no §3º, art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO”, tendo em vista que “participou de todas as etapas previstas no Calendário (ID 0294133) e do período programado do Ciclo de Avaliação de Desempenho até o dia anterior ao da cedência” (0415095).

2. Em atenção ao comando desta Presidência (0415316), a Divisão de Gestão do Desempenho – DGD informou que o requerente obteve no 1º ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho os seguintes resultados: nota 10 na dimensão institucional; nota 10 na setorial e nota 9,50 na individual, correspondentes (todas as notas atribuídas) a 100% na faixa de desempenho (0418280).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 99/2022-SEGESP (0423685), atestou que o requerente esteve em efetivo exercício no período de avaliação de desempenho, permanecendo por 8 (oito) meses e 11 (onze) dias em atividade na etapa de avaliação, sendo este tempo suficiente para a aferição do desempenho no ciclo, fazendo jus, com supedâneo na legislação de regência, ao pagamento proporcional da gratificação de resultado, conforme o demonstrativo de cálculo anexo (0427968). No ensejo, a referida unidade instrutiva opinou no sentido de que esse pagamento poderia ser feito em parcela única, considerando a onerosidade operacional do adimplemento parcelado do valor devido, em razão do requerente não integrar a folha de pagamento do Tribunal de Contas (servidor cedido a outro órgão).

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, mediante a Informação nº 64/2022/PGE/PGETC (0451424), relativamente ao presente pleito, aduziu, em síntese, que:

- A Gratificação de Resultados (GR) é verba remuneratória, de natureza pro labore faciendo e propter laborem, paga mensalmente, condicionada à prática de atividades inerentes ao cargo e dependente do desempenho do servidor, aferido a partir da consecução de resultados, traduzidos no atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais;
- A concessão da GR está sujeita a dois requisitos, a saber: i) a conclusão do ciclo de avaliação de desempenho, de periodicidade anual, conforme a Sistemática de Avaliação de Desempenho; e ii) o efetivo exercício funcional durante o período de percepção da verba;
- O ciclo de avaliação de desempenho é um ciclo de mensuração do atingimento de metas, do qual deriva um valor de referência para o pagamento da GR a cada mês de exercício do cargo (remunerando o próprio mês no qual é realizado o pagamento), não consistindo as 12 (doze) parcelas da gratificação em remuneração do período pretérito avaliado;
- A percepção pelo servidor da gratificação de resultado (nos termos do art. 54 da LC 1.023/2019 – regras de transição), durante o período do primeiro ciclo oficial da sistemática de desempenho, inviabiliza o pagamento dessa verba após a sua conclusão (ciclo), sob pena de incorrer no vedado bis in idem; e
- Em que pese a regra legal (stricto sensu) quanto à impossibilidade de percepção da gratificação de resultado enquanto o servidor desempenhar as suas atividades em outro órgão, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO admite o pagamento dessa verba ao servidor cedido. Logo, o aludido normativo teria exorbitado os limites do poder regulamentar, ofendendo a estrita legalidade, ao reconhecer (expressamente) essa hipótese de o servidor cedido perceber gratificação de resultado durante o período de cedência.

5. Com essas considerações, o órgão de consultoria jurídica se posicionou pela inviabilidade do pagamento da GR na hipótese do servidor desta Corte cedido, por falta do requisito legal (expresso) “efetivo exercício do cargo no Tribunal de Contas” (art. 17 da LC nº 1.023/2019), o que motivou a sua conclusão no sentido do indeferimento do presente pedido.

6. Como a discussão desta demanda guarda similitude com a do processo nº 2906/2022, no qual a PGETC também sustentou o indeferimento do pagamento de valores a título de Gratificação de Resultados apurados no 1º ciclo da SGD, determinou-se o retrocesso processual a fim de que os pontos controvertidos pela PGETC, previamente à deliberação desta Presidência, fossem enfrentados pela SEGESP (Informações nºs 64/2022/PGE/PGETC – doc. 0451424 e 63/2022/PGE/PGETC – doc. 0450890).

7. Sobreveio a Instrução Processual nº 161/2022-SEGESP (0461031). Na ocasião, a SEGESP repisou os fundamentos invocados na Instrução Processual nº 158/2022-SEGESP (0460080), relativamente aos autos nº 2906/2022, bem como reiterou as suas conclusões anteriores, no sentido do pagamento da GR ao requerente, de modo proporcional e em parcela única, arguindo que “a aplicação deve-se valer da interpretação teleológica e sistemática”, e que, “por expressa previsão legal, assim como pela combinação do disposto nas normas delegadas Resoluções 306/2019 e 348/2021, o pagamento está sujeito a única condição, qual seja, atingimento das metas, independentemente do servidor permanecer ou não em exercício após o ciclo de avaliação”.

8. A Secretária-Geral de Administração – SGA corroborou os entendimentos da SEGESP. Em seguida, declarou a adequação financeira e a compatibilidade orçamentária da despesa decorrente, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (0463765).

9. Em nova aparição, a PGETC reafirmou o seu posicionamento, sustentando que “a adoção de interpretação teleológica e sistemática que desconsidera requisito estabelecido por lei para pagamento de verba remuneratória a servidor público carece de respaldo da Constituição Federal, na medida em que afronta o princípio da reserva legal”, bem como que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO “extrapola o limite de regulamentação da LC 1.023/2019 que, em nenhum momento, trouxe a possibilidade de concessão da gratificação de resultado para os servidores cedidos”. Aduziu, ademais, que o servidor já recebeu o valor da GR relativamente ao período pleiteado (20.04.2021 a 31.12.2021), na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019, “não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública” (Informação nº 96/2022/PGE/PGETC).

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. Antes do enfrentamento efetivo do mérito desta demanda, que pretende o pagamento proporcional da Gratificação de Resultado (GR) apurada no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGC), conforme o §3 do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – o que, naturalmente, perpassa pelos requisitos para a constituição e para o exercício desse direito (percepção da GR) por parte do servidor –, necessário um breve retrospecto relativamente à implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho, com o escopo de elucidar a sua concepção, bem como os ideais que norteiam esse (novo) modelo gerencial, dada a sua importância para a gestão pública e os esforços despendidos para sua concretização, na busca incessante, mediante o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, por uma atuação administrativa cada vez mais eficiente.

12. Tal contextualização tem o potencial para demonstrar os valores em jogo e para esclarecer as diretrizes da SGC, de modo a dirimir as eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais de sua regência (sentido amplo), o que, além de contribuir de forma mais efetiva para a internalização das novidades normativas na cultura organizacional, concorre para inibir a deturpação dos institutos envolvidos e, com isso, para evitar o risco de conspiração dessa nova ferramenta de gestão, dada a chance de prejuízo imensurável para a organização acaso isso venha a acontecer.

Da Sistemática de Gestão do Desempenho

13. O projeto de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito deste Tribunal de Contas – cujo objeto é estimular o desenvolvimento pessoal e profissional contínuo dos servidores visando ao alcance da missão institucional –, foi iniciado em maio de 2016 e concluído em junho de 2018 (processo SEI nº 3564/2014), com o auxílio da empresa contratada (notória especialista) Fundação Dom Cabral – 10ª (décima) melhor escola de negócios do mundo, de acordo com o ranking de educação executiva do jornal Financial Times –, tendo como resultado, dentre vários outros produtos, o melhoramento da Estrutura Organizacional, bem como a construção e a implementação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

14. Isso, porque esta Corte de Contas Estadual, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, sob a perspectiva de que a simples implementação de novas tabelas salariais não contemplariam questões de governança necessárias à satisfação do bem comum quando da prática dos atos administrativos, buscou, além de remunerar condignamente os seus servidores, fomentar estudos, visando obter ferramentas gerenciais que possibilitassem a aferição do desempenho organizacional a fim da obtenção da máxima eficiência em suas ações.

15. Em razão da necessidade de se pensar em um mecanismo contínuo e eficiente de acompanhamento dos agentes públicos, ampliou-se o olhar para a análise da gestão do desempenho, que consiste em uma importante ferramenta gerencial que dá sustentação ao processo de gestão de pessoas por competência nas organizações públicas e privadas. Ela tem como finalidade otimizar a contribuição dos colaboradores no atingimento dos objetivos organizacionais. Por intermédio da mensuração desta contribuição, é possível identificar pontos de melhoria e novas competências a serem desenvolvidas, bem como potencializar capacidades que irão melhorar a eficiência e a eficácia da organização.

16. A propósito, no âmbito da gestão pública, esta temática tem sido cada vez mais discutida como instrumento de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Isso, tendo como alicerce o próprio princípio da eficiência – inserido no caput do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, não se pode mais perder de vista que os atos da administração devem (obrigatoriamente) ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

17. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

18. São objetos de avaliação desse modelo de gestão (art. 34), “pelo menos, as dimensões de: I) Resultados individuais, setoriais e institucionais; II) Competências profissionais; III) Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e IV) Desenvolvimento e aprimoramento profissional”.

19. Construída para refletir de forma contundente na vida funcional de todos os servidores (efetivos, comissionados e cedidos), o art. 35 da LC nº 1.023/2019 prescreve que os resultados da avaliação de desempenho “devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados”, a depender do vínculo com a Administração.

20. Não por outra razão a SGD possui alicerce em diversas diretrizes e foi estruturada em várias etapas (Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho), que deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, cujos representantes foram selecionados de acordo com as grandes áreas desta Administração (Portaria nº 158, de 3 de fevereiro de 2020 – doc. 0467786).

21. De modo a fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, a LC nº 1.023/2019 também instituiu, em favor dos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, a Gratificação de Resultados – GR (art. 17), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que, como será visto, deverá ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho.

22. O referido normativo condicionou o direito à GR à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “implementação gradual”, desde que “observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII”, (art. 17, § 2º), adotando-se, a depender do cargo, os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

23. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (aprendizado) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

24. Regulando as disposições da LC nº 1.023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO – Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas – dispõe, em seu art. 24, que “Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam: I – Resultados; II – Competências; e III – Desenvolvimento”. Demais disso, “O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais” (art. 25).

25. O conteúdo do aludido normativo é claro ao tratar das etapas de avaliação dos resultados, das competências e de desenvolvimento, in verbis:

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constata do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

26. Assim, "O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade" (art. 37). "A dimensão de resultados será computada da seguinte forma: I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico; II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e II, respectivamente" (art. 38). E, por fim, "O desempenho do ciclo será calculado por meio da média ponderada entre a avaliação de resultado e a avaliação de competências conforme demonstra o Anexo VI" (art. 43).

27. Nesse contexto, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO expõe de forma elucidativa o aproveitamento dos resultados das avaliações para os seguintes fins:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho. [Destaquei]

28. Fácil perceber que esse novo modelo de gestão focada em resultados (gerencial) tem por finalidade não somente permitir a mensuração das contribuições individuais, setoriais e organizacionais, mas também fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias, fomentar o desenvolvimento de competências e impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização, dentre outros propósitos.

29. Dada a abrangência e complexidade dessa sistemática, a sua execução em um curto espaço de tempo se mostrou inviável, tanto que o Ciclo de Avaliação de Desempenho foi pensado para o período de 12 (doze) meses, o qual compreende as etapas de Acompanhamento/Feedback e de Avaliação de Desempenho, enquanto o Ciclo de Gestão de Desempenho, por envolver todas as etapas da sistemática, em 18 (dezoito) meses, conforme determina a Resolução nº 348/2021/TCE-RO:

Art. 2º [...]

[...]

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – Ciclo de Gestão de Desempenho: compreende o período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho; [Destaquei]

30. Além de perfazer a única medida viável a atender todas as diretrizes e etapas dessa sistemática – já que ciclos menores tornariam impraticável a aplicação do modelo em todas as suas vertentes –, a adoção dessa metodologia conferiu maior economicidade e eficiência à Administração, na medida em que a apuração total do ciclo ocorre no seu final – apenas 1 (uma) vez (proporcionalmente) ao invés de 12 (doze) vezes (mensalmente). A maior praticidade desse formato também é evidenciada em outras fases, a exemplo da recursal, com a previsão para o seu exercício somente 1 (uma) vez, no encerramento do ciclo, ao revés de 12 (doze) acaso fosse mês a mês.

31. Além disso, a metodologia empregada – caracterizada pela análise apartada das entregas (cards) feita no dia a dia, logo que concluída cada tarefa, com o exame de competências ao final do ciclo –, contribui para a maior fidedignidade das notas atribuídas, evitando-se vários vícios de avaliação – efeito halo, tendência central, efeito de recenticidade, fadiga, primeira impressão, impessoalidade e negligência.

Da Gratificação de Produtividade – GR

32. Note-se que dentro desse “universo” da Sistemática de Gestão de Desempenho, a Gratificação de Produtividade – GR constitui (somente) uma de suas facetas, a qual, obrigatoriamente, deve refletir o desempenho individual do servidor.

33. No que diz respeito aos parâmetros de mensuração (quantum) e de pagamento dessa verba, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências – reza o seguinte:

Art. 5º A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) [Destaquei]

34. Não se pode negar que esse novo método de avaliação, muito diferente do anterior – empregado para aferir a produtividade do controle externo –, possui maior efetividade para mensurar as entregas individualmente, de forma a retratar com maior segurança a performance do servidor durante o ciclo avaliativo. Com efeito, o servidor poderá atingir ou não o valor máximo atribuído à GR, por se tratar de parcela remuneratória variável.

35. Tal característica evidencia, com maior clareza, tratar-se de verba de natureza pro labore faciendo e propter laborem, pois “somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014). Tanto é assim, que, nesse ponto, inexistente controvérsia nos autos.

36. Apesar disso, por expressa previsão legal, a vantagem em referência integra a remuneração dos servidores efetivos (vide o inciso II do art. 9º da LC nº 1.023/2019) e, por isso, é computada nos afastamentos legais (inciso IV do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO). Inclusive, deverá compor os proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 55 da LC nº 1.023/2019.

37. Diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), como visto, reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Portanto, em regra, o exercício desse direito (pagamento/percepção da GR) está condicionado ao encerramento do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) e será efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes.

38. Logo, concernente à GR, existem dois períodos diversos que não podem ser confundidos, sob pena de desvirtuamento do instituto, quais sejam, o de constituição do direito (fato gerador ou constitutivo) – em regra, no período de 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho –, e o de exercício do direito (pagamento/percepção) – em regra, no período dos 12 (doze) meses seguintes, após o encerramento do ciclo de mensuração de referência.

39. Considerando que a sistemática é contínua, cumpre frisar que todo novo ciclo de avaliação (aferição da GR) ocorrerá concomitantemente com o período de pagamento do ciclo anterior – com exceção do 1º ciclo, é claro (convém se atentar para o fato de que o “valor de referência” decorrente das regras transitórias, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, não se confunde com a GR em exame. Mais adiante esse ponto será melhor esclarecido). Com efeito, na prática, temos o seguinte cenário: o atual ciclo avaliativo (2022/2023) vem se desenvolvendo com a aferição de todas as entregas dos servidores, com a apuração do resultado ao final desse ciclo, o pagamento da GR correspondente ao desempenho examinado somente será concretizado durante o ciclo avaliativo seguinte (2023/2024). Mormente a isso, os servidores, neste ano (2023), encontram-se percebendo a GR cujo valor foi aferido no ciclo avaliativo anterior (2021/2022).

40. Desconsiderando data venia essa distinção entre as fases (1) constitutiva e do (2) exercício (pagamento/percepção) do direito, entende a PGETC que o art. 17 da LC nº 1.023/2019, para fins de concessão/percepção da GR, impõe como requisito inexorável “o efetivo exercício funcional” no TCE.

41. Com vistas a facilitar a compreensão do ponto, convém novamente trazer à colação o que preceitua o invocado art. 17 (LC nº 1.023/2019), in fine:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas. [Destaque].

42. Com a devida vênia ao entendimento da Douta Procuradoria, penso que, ao dispor a norma que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira em “exercício no Tribunal de Contas”, pretendeu o legislador vincular a constituição do direito a essa verba à prestação de serviços pelos servidores efetivos, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o servidor se encontrar em exercício neste TCE, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza pro labore faciendo e propter laborem, como alhures argumentado.

43. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do quantum debeatur) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeatur). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “exercício no Tribunal de Contas” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

44. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

45. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade da tese sustentada pela PGETC, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

46. Portanto, semelhantemente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

47. Tanto é assim que, não fosse a opção legal pelo ciclo anual, e sim mensal – o qual pressupõe o pagamento 'imediato' da parcela correspondente à GR (no mês da sua constituição) –, inexistiria, no caso, controvérsia jurídica quanto à constituição do direito do servidor à percepção dessa verba durante os 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho. Na hipótese dos presentes autos, aliás, sequer remanesceria dúvida acerca do direito do cedido à percepção da GR durante o período que antecede a sua cedência a outro órgão público.

48. Não por outra razão, é que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, expressamente, admite a possibilidade de pagamento da GR mesmo na hipótese de cedência do servidor a outro órgão, in litteris:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. [Destaquei].

49. Tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição, o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

50. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), mais uma vez, deixa assente que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de pagamento proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), ratifica a permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

51. Em face dos entendimentos acima, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao "efetivo exercício funcional neste Tribunal", diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que constitui condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção/pagamento do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o recebimento/pagamento dessa verba.

52. A PGETC também sustenta "a conclusão do ciclo de avaliação de desempenho, de periodicidade anual, conforme a Sistemática de Avaliação de Desempenho", como requisito para a concessão da GR.

53. De fato, tendo em vista a natureza contínua da atividade laboral em questão, regra geral é que os servidores concluam integralmente o ciclo de avaliação de desempenho para fazerem jus ao recebimento das 12 (doze) parcelas mensais referentes à gratificação de resultados. Apesar disso, como já salientado, o art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (acima transcrito) é cristalino em admitir, excepcionalmente, o pagamento da GR (na hipótese de cedência) mesmo em caso de o servidor não ter concluído plenamente o ciclo da gestão de desempenho. Nessa circunstância, o normativo ressalvou que o pagamento do benefício deve ser proporcional ao período do desempenho aferido.

54. Aliás, há outros dispositivos que amparam o pagamento da GR mesmo diante da inconclusividade do ciclo, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, in verbis:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

55. Convicto, assim, de que a conclusão (plena) do ciclo de avaliação de desempenho não perfaz condição sine qua non para a percepção (ou para o pagamento) da GR, a tese restritiva defendida pela PGETC não deve prosperar. A despeito disso, há por bem realçar a existência de outros critérios impostos pela norma de regência para o reconhecimento da constituição do direito à GR. Vejamos.

56. Não se pode perder de vista, que, nos termos do §1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, constitui-se pressuposto para o pagamento da Gratificação de Resultados, "a aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração".

57. De acordo com a Resolução nº 348/2021/TCE-RO (inciso VI do art. 2º), a Avaliação de Desempenho é o método adotado para a mensuração periódica das competências e dos resultados alcançados. A apuração do quantum debeat ser paga aos servidores a título de GR, portanto, dá-se através desse importante instrumento. Com efeito, dada a complexidade da aferição, que reúne vários critérios e parâmetros (previamente estabelecidos), houve a natural necessidade, sob pena de inviabilizar a mensuração do seu desempenho, de fixação de um período mínimo para o servidor desenvolver as suas atribuições funcionais no TCE e garantir o direito ao benefício.

58. Não por outra razão a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§5º do art. 6º) condicionou a concessão da gratificação de resultados aos servidores em estágio probatório à realização da primeira avaliação especial de desempenho, a qual "deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício", conforme § 1º do art. 53 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Nesse sentido, a título de precedente acerca da aplicação desse comando, vide a recente DM nº 157/2023 (Processo SEI nº 1579/2023).

59. A premissa básica da condicionante em questão é justamente a inexistência de período pretérito a possibilitar a aferição do desempenho do servidor para fins de pagamento da Gratificação de Resultado. Aliás, note-se que a norma em apreço prescreve que o tempo de atividade laboral necessário para a realização da avaliação especial de desempenho dos recém-ingressos equivale a 50% (cinquenta por cento) do ciclo avaliativo (12 meses).

60. Nessa mesma linha de raciocínio, ao dispor sobre os casos de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, a norma considerou "possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo" (§1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO).

61. À vista disso, por conseguinte, não nos parece desarrazoado concluir que, para a realização das avaliações de desempenho de modo geral, seja imprescindível que o servidor tenha laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo.

62. Tal baliza não decorre de mera deliberalidade, mas por imposição operacional, tendo em conta a necessidade de que as contribuições/entregas dos servidores sejam minimamente suficientes (quantitativamente) para fins de aferição do desempenho.

63. Daí que, mesmo inexistindo dúvida relativamente à permissibilidade de pagamento da GR de forma proporcional, tem-se que essa medida somente seria exequível quando o servidor permanecesse em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, considerando que esse é o tempo mínimo para que seja possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), as quais são imperiosas para apuração do valor da GR.

64. Não se pode olvidar, ademais, do requisito para a concessão dessa gratificação quanto ao atingimento por parte do servidor de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no fim do ciclo de mensuração, conforme preceitua o inciso VII § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO), em simetria com a ressalva do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019. É nítida a lógica normativa. Se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais, a ele é assegurado o pagamento (em alguma medida) da GR. Não sendo possível a sua mensuração ou não sendo o desempenho satisfatório, não há que se falar em remuneração a título de Gratificação de Resultados.

65. Diante do exposto, portanto, a concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Do modelo de aferição do desempenho individual e organizacional para fins de pagamento de gratificação de produtividade de outras instituições

66. Apesar do viés inovador da SGD no âmbito desta Corte de Contas, em especial em razão de sua periodicidade anual, a impor o pagamento diferido da gratificação nos 12 (doze) meses seguintes à fase de constituição desse direito (ultimado o ciclo de aferição), importante salientar se tratar de metodologia amplamente empregada por outros órgãos públicos, no que toca ao procedimento de gestão de desempenho. Vejamos alguns exemplos.

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

67. Sobre a adoção de (igual) período de 12 (doze) meses para o ciclo de avaliação de desempenho, com efeitos financeiros nos 12 (doze) meses subsequentes, identificamos a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que, por intermédio da Instrução Normativa nº 57, de 8 de novembro de 2011, estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, e da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa ficam definidos os seguintes termos:

I - GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação: devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

II - GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação: devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

III - GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras: devida aos servidores que integram o Quadro de Pessoal Específico, quando

em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

[...]

IV - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação institucional e individual do servidor, tendo como referência as metas individuais, intermediárias e globais da ANAC;

V - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e da ANAC;

[...]

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho institucional será coordenado pela Superintendência de Planejamento Institucional - SPI e o processo de avaliação de desempenho individual será coordenado pela Gerência de Gestão de Pessoas/Superintendência de Administração e Finanças -GGEP/SAF.

[...]

Art. 5º As gratificações de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 6º O resultado consolidado da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional do ciclo avaliativo gerará efeitos financeiros por doze meses, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Os servidores serão avaliados a partir do décimo segundo mês do ciclo, os resultados serão processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

Art. 7º Os valores a serem pagos a título das gratificações GDAR, GDATR e GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante nos Anexos VI e VII da Lei nº 10.871, de 2004, e o Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 2006, respectivamente, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS OU SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 32. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em efetivo exercício nas atividades por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Parágrafo único. Em caso de movimentação interna do servidor, o ponto focal ou a nova chefia imediata deverá atualizar imediatamente o plano de trabalho individual do servidor e encaminhar à GGEP.

Art. 33. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112/1990 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

[...]

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que trata esta Instrução Normativa que não se encontre

em exercício na ANAC somente fará jus à gratificação de desempenho, conforme o cargo ocupado, calculada com base no nível, na classe e no padrão em que se encontre posicionado na respectiva tabela, nas seguintes situações: [...] [Destaquei].

Poder Executivo Federal

68. De igual forma – com a adoção do ciclo de avaliação de desempenho pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros nos 12 (doze) meses subsequentes –, a Administração Pública Federal instituiu o processo de avaliação de desempenho, por meio dos Decretos nº 6.493, de 30 de junho de 2008; nº 7.133, de 19 de março de 2010; nº 8.107, de 6 de setembro de 2013; e nº 8.435, de 22 de abril de 2015, que regulamentam os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, bem como para o pagamento de gratificações de desempenho aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), integrantes das carreiras abrangidas pela Portaria GM/ME nº 528, de 2019. Eis o teor do ato normativo monocrático em menção:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), não integrantes de Carreiras específicas, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do extinto Ministério da Fazenda (PECFAZ), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

[...]

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades de lotação ou exercício dos servidores integrantes dos planos de cargos e de carreiras abrangidos pelo art. 1º, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades;

II - ciclo avaliativo ou ciclo de avaliação: período de 12 meses, considerado para realização das avaliações de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho funcional dos servidores alcançados pelo art. 1º desta Portaria;

[...]

Art. 3º Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas no art. 1º desta Portaria serão atribuídos aos servidores que a elas façam jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Economia e serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

[...]

CAPÍTULO II

DO CICLO AVALIATIVO

Art. 7º O ciclo de avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses.

§ 1º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente, e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, ressalvado o art. 37 desta Portaria.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

[...]

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I

Dos Aspectos Comuns às Gratificações de que trata esta Portaria

[...]

Art. 22. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido nas atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

[...]

Art. 24. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessão. [Destaquei]

69. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS nº 2.808, de 8 de junho de 2022 – Estabelece regras, critérios e procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e o Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008 –, adotou sistemática muito similar. Definiu, contudo, que as avaliações de desempenhos (individual e institucional) são apuradas a cada 6 (seis) meses e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período (seguinte). Vejamos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A GDASUS é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS/MS) que cumpram jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto permanecerem nessa condição.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos, a título de GDASUS, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 3º A avaliação de desempenho para a manutenção da GDASUS visa incentivar o desenvolvimento organizacional e o aprimoramento das ações do AudSUS/MS, por meio dos resultados das suas atividades finalísticas e de desenvolvimento de gestão.

Art. 4º A avaliação de desempenho da GDASUS contempla duas dimensões, que, no total, são mensuradas semestralmente, em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo:

I - dimensão institucional, que corresponde à avaliação das metas institucionais, no valor de até 80 (oitenta) pontos; e

II - dimensão individual, que corresponde à avaliação de metas de produtividade e de fatores de competências de cada servidor avaliado, no valor de até 20 (vinte) pontos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

[...]

V - ciclo de avaliação: período de 6 (seis) meses considerado para realização da avaliação de desempenho nas dimensões individual e institucional;

VI - período avaliativo: período em que serão executados os procedimentos administrativos para realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

[...]

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa mensurar os esforços empreendidos pelo servidor para contribuir no alcance dos objetivos organizacionais da AudSUS/MS.

[...]

Art. 8º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio da apuração do alcance das metas de produtividade e da análise de fatores de competência com seus respectivos indicadores de desempenho, conforme descrição disposta no Anexo I desta Portaria, resultando no somatório da pontuação a ser atribuída ao servidor avaliado.

§ 1º A pontuação a ser atribuída ao servidor, a título de desempenho individual, para fins de percepção da GDASUS, varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, sendo 14 (quatorze) pontos referentes às metas de produtividade individual e 6 (seis) pontos referentes aos fatores de competência.

§ 2º O pagamento da parcela correspondente à dimensão individual da GDASUS será efetuado com base no resultado final da avaliação de desempenho individual e na métrica definida no Anexo III desta Portaria.

[...]

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A avaliação de desempenho da GDASUS será processada no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo, e seus efeitos terão início no mês seguinte ao do período de avaliação.

§ 2º A avaliação individual gerará efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 3º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão, ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a um terço do percentual máximo da parcela individual, sendo aplicada a avaliação institucional no período.

§ 4º O servidor que, no primeiro período das avaliações, para fins de percepção da GDASUS, não tenha cumprido o interstício previsto no § 2º do caput, em virtude de licença ou de afastamento sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observado o seu nível. [Destaquei]

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

70. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante a Resolução nº TC-0188/2022, regulamentou a sistemática de avaliação funcional individual dos servidores do TCE/SC, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 255/2004. Eis alguns dispositivos dessa legislação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de avaliação destina-se a aferir o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, em regime de trabalho presencial ou em teletrabalho, e será feito com base na ponderação de fatores, critérios de avaliação, níveis de desempenho e periodicidade disciplinados nesta Resolução.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

IV – período avaliativo: período de 4 (quatro) meses, no qual será realizado o planejamento dos resultados e comportamentos esperados do avaliado e o respectivo acompanhamento pelo avaliador; e

V – avaliação de desempenho: verificação quadrimestral da conformidade dos fatores de resultado e comportamentais apresentados pelo avaliado, em relação ao planejamento realizado para o período avaliativo.

[...]

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE

Art. 20. O valor referente à Gratificação de Desempenho e Produtividade será atribuído ao servidor que a ela faça jus, calculado com base na média ponderada e pontuação obtida na avaliação de desempenho, nos termos do Art. 12 e Anexos II e III desta Resolução.

Parágrafo único. O percentual a ser aplicado sobre o valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade será:

a) 100% (cem por cento), no caso em que o avaliado atingir pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos;

b) percentual equivalente à pontuação obtida, no caso em que o avaliado atingir até 89 (oitenta e nove) pontos.

[...]

Art. 21. A Gratificação de Desempenho não incidirá no adicional por tempo de serviço e em quaisquer outras gratificações e demais vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor do Tribunal de Contas, servindo de base de cálculo apenas para o pagamento da gratificação natalina e da gratificação de férias.

Art. 22. A avaliação de desempenho produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro mês do quadrimestre seguinte, conforme cronograma previsto no Anexo I.

Art. 23. O servidor será avaliado na unidade de lotação em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício na unidade.

Parágrafo único. Caso haja igualdade no período de permanência nas unidades de lotação, o servidor será avaliado onde tenha sido lotado por último.

Art. 24. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de 30 (trinta) dias na unidade de lotação, em razão de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, a pontuação da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

Parágrafo único. No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a pontuação será obtida pela média das avaliações existentes.

[...]

Art. 26. O servidor de outro órgão, à disposição do TCE/SC, está sujeito à avaliação de desempenho e à percepção da respectiva gratificação, na forma desta Resolução, desde que não tenha optado por receber gratificação equivalente, na origem.

Parágrafo único. Além dos efeitos financeiros, a avaliação de desempenho dos servidores à disposição do TCE/SC será considerada para fins de manutenção ou não da cedência.

Art. 27. É devido, excepcionalmente, o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores cedidos pelo TCE/SC a outros órgãos e entidades da administração pública, com ônus para a origem, em virtude de convênio ou termo de cooperação técnica, ou, ainda, para atendimento de requisições amparadas em norma legal.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Quando a avaliação de desempenho não for realizada pelo órgão ou entidade cessionária ou não for encaminhada no prazo previsto no art. 18 desta resolução, será aplicado o percentual médio da Gratificação de Desempenho e Produtividade atribuída aos servidores ativos. [Destaquei]

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

71. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo restou instituída, por força da Lei Complementar nº 994, de 22 de fevereiro de 2022, a Bonificação por Desempenho, nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Bonificação por Desempenho, a ser paga aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

[...]

Art. 2º A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do servidor, não integrando nem se incorporando aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 1º O servidor em efetivo exercício não perderá o direito à Bonificação por Desempenho em razão de afastamentos por motivo de férias ou outros afastamentos legais, desde que a soma destes últimos não seja superior a 10 (dez) dias dentro do período em que serão aferidos os indicadores de produtividade e qualidade.

§ 2º É vedado o pagamento da Bonificação por Desempenho aos servidores inativos, aos ocupantes de mandatos de qualquer natureza, aos cedidos a outros órgãos ou entidades e aos afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3º A Bonificação por Desempenho será paga na proporção direta do alcance das metas de produtividade e qualidade preestabelecidas para o servidor, a unidade ou o conjunto de unidades em que ele desempenhar suas funções e a instituição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, todos os servidores em efetivo exercício no TCEES, suas unidades, isoladamente ou em conjunto, e a instituição serão submetidos à avaliação destinada a apurar o desempenho obtido em cada período, de acordo com os indicadores de produtividade e qualidade definidos e as metas preestabelecidas.

[...]

Art. 6º A avaliação, de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, será realizada em periodicidade não superior a 1 (um) ano, em cada exercício, sendo facultada a sua realização em período menor, desde que não inferior a 4 (quatro) meses.

[...]

Art. 8º O pagamento da Bonificação por Desempenho a cada servidor em efetivo exercício no TCEES será fracionado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no segundo mês após o término do período avaliado.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor do pagamento será considerada a base de cálculo, a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar, equivalente ao último mês de cada período avaliado. [Destaquei]

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

72. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio da Resolução Administrativa nº 11/2022 – Dispõe sobre a sistemática de Avaliação de Produtividade dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo (GDP) e dá outras providências – assim regulamentou o assunto:

Art. 3º A concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo (GDP), será devida, exclusivamente, aos servidores em efetivo exercício do cargo e/ou função perante o Tribunal.

Art. 4º É vedado para a concessão da GDP considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

[...]

Art. 7º Para efeito da aferição da produtividade, os valores da GDP devidos aos servidores em efetivo exercício serão determinados em função do resultado obtido na avaliação de produtividade, que apurará o cumprimento dos indicadores setorial e funcional, limitados a 100%, não sendo permitida a compensação entre os semestres.

Art. 8º A avaliação de produtividade, para fins de GDP, será realizada semestralmente e calculada pelo somatório dos resultados mensais obtidos dos indicadores funcionais e setoriais.

Art. 13. As avaliações de produtividade, para fins de GDP, serão realizadas semestralmente, e observarão os seguintes parâmetros:

Período avaliativo Efeitos Financeiros

1º de janeiro a 30 de junho 1º de agosto a 31 de janeiro

1º de julho a 31 de dezembro 1º de fevereiro a 31 de julho

[Destaquei]

Município de São Paulo

73. A Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, no Município de São Paulo, instituiu “a Bonificação por Resultados – BR a ser paga aos agentes públicos em exercício nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo, vinculada ao cumprimento do Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à avaliação de resultados de projetos ou atividades específicas de cada órgão ou entidade” (art. 1º).

74. De acordo com a referida legislação (art. 2º), a BR constitui “prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos, salários ou subsídios recebidos pelo agente público”, a qual “não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como sobre ela não incidirão os descontos previdenciários” (art. 2º, §1º). Além disso, convém realçar a opção do legislador pelo pagamento aglutinado dessa gratificação – “em parcela única, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for anual” –, ao revés do adimplemento em 12 (doze) vezes, conforme previsão dos normativos deste Tribunal de Contas.

75. Depreende-se dos exemplos acima vários pontos de convergência, a exemplo dentre outros, da concepção de que a gratificação constituída a título de retribuição por resultados seja verba variável, condicionada ao alcance de metas, a ser mensurada por indicadores previamente estabelecidos, em períodos fixados (e distintos) para a mensuração da performance (a fim do quantum debeat) e para o seu pagamento. Há, contudo, pontos de divergências, a exemplo da natureza remuneratória ou meramente indenizatória da gratificação, bem como do prazo estabelecido para o ciclo avaliativo – como visto, alguns possuem 12 (doze) meses, outros 6 (seis) ou 4 (quatro) meses. De qualquer maneira, as diferenças identificadas não infirmam a sistemática de gestão desenvolvida nesta Corte de Contas.

76. Observa-se também não ser incomum nos textos normativos que tratam dessa gratificação as expressões como “a ser paga aos servidores em efetivo exercício”. Apesar dessa constatação, não se depreende de tais dispositivos qualquer intenção legislativa em obstar a percepção da gratificação pelo servidor que não mais se encontre em exercício durante a fase de pagamento. Longe disso, as várias condições legais para a produção dos efeitos financeiros, em verdade, relacionam-se tão somente ao prazo mínimo de permanência em atividade na organização durante o ciclo de avaliação, para fins de constituição do direito com a aferição do valor da verba, o que vai ao encontro do nosso entendimento quanto à prescindibilidade do “exercício funcional na instituição” para a fruição do benefício (percepção na perspectiva do servidor, ou pagamento na da Administração). Aliás, dada a possibilidade da sua percepção mesmo diante da inconclusividade do ciclo (situação decorrente do fato de o servidor ter saído antes do seu encerramento), o que se coaduna com a possibilidade de o pagamento/recebimento ser parcial (proporcional ao tempo de permanência) ou integral, inviável a ideia quanto à imprescindibilidade da permanência do beneficiário para o gozo desse direito (constituído previamente).

77. A legislação citada, portanto, além de não impedir o pagamento da gratificação ao servidor não mais em exercício no órgão na fase de fruição (pagamento/percepção), revela a existência de vários dispositivos condicionando a produção dos efeitos financeiros a um prazo mínimo de permanência em atividade durante o ciclo de avaliação. O cenário denota que a eventual inconclusividade do ciclo de aferição (decorrente, por exemplo, da saída do servidor), por si só, não fulmina a percepção da gratificação, o que não justifica a imprescindibilidade da permanência do servidor quando do pagamento dessa verba.

78. Nenhum dos modelos de gestão de desempenho visitados (acima) descortinou exigência nesse sentido. Ao revés, alguns admitem expressamente a possibilidade de pagamento da gratificação aos seus servidores cedidos a outros órgãos, a exemplo da Resolução nº TC-0188/2022 do TCE-SC.

79. Notadamente, a remuneração por performance exige quebras de paradigmas. Aliás, no que se refere à matéria (gestão de pessoas por competência), é ampla a margem de apreciação para a Administração escolher soluções que entender mais adequadas, na busca incessante pela maior eficiência na gestão pública. Tanto é assim que, apesar de ser possível observar várias diretrizes semelhantes nas sistemáticas de desempenho adotadas pelos entes citados, muitas são as peculiaridades verificadas caso a caso. Não há dúvidas de que cada órgão optou pelo procedimento que entendeu mais conveniente e adequado as suas realidades administrativas (eficiência/economicidade).

80. A despeito disso, não despontam elementos jurídicos para se concluir que as inovações implementadas no âmbito da Administração Pública nesse sentido estejam em desacordo com o ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, a vasta utilização por diferentes instituições públicas de semelhantes diretrizes, no que se refere à gestão por desempenho, inclusive, quanto à forma de pagamento da destacada gratificação de produtividade, reforça a legitimidade e eficiência dos modelos adotados. Pondere-se que os órgãos pesquisados regulamentaram a matéria (recentemente) no ano de 2022.

Do poder regulamentar e da Resolução nº 306/2019/TCE-RO

81. Na circunstância posta, também não assiste razão à PGETC quando defende a usurpação do poder regulamentar. Segundo ela, apesar da Resolução nº 306/2019/TCE-RO prever “a possibilidade de percepção de gratificação de resultado durante o período de cedência, extrapola o limite de regulamentação da LC 1.023/2019 que, em nenhum momento, trouxe a possibilidade de concessão da gratificação de resultado para os servidores cedidos”.

82. Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar. Tanto é assim que o art. 8º da sobredita norma veda expressamente a percepção da GR pelo servidor cedido enquanto desempenhar as suas atividades em outro órgão, o que vai ao encontro do comando da LC nº 1.023/2019, que restringe o direito ao benefício apenas “aos servidores titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas”.

83. Tal vedação, pelas razões expostas no tópico anterior, repise-se, não obsta que o servidor (cedido) seja beneficiado pelo pagamento do valor da GR aferido no ciclo avaliativo (a que tenha se submetido) antes da cedência. Afinal, essa proibição legal advém da inviabilidade do servidor cedido constituir o direito à GR, enquanto ele estiver desempenhando as suas atividades laborais em outro órgão – só o efetivo exercício neste Tribunal permite a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho (fase constitutiva).

84. Feitas essas considerações, portanto, não deve prevalecer a tese no sentido de que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO desbordou dos preceitos da LC nº 1.023/2019, a fim de sustentar a inobservância aos limites do poder regulamentar – prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Das normas de transição (art. 54 da LC nº 1.023/2019) e do non bis in idem

85. Como anteriormente salientado, a implantação da SGD ocorreu, inicialmente, em experiência piloto. Nessa fase inicial, ante a impossibilidade de pagamento da GR, em razão da ausência de parâmetros pretéritos de desempenho (individual, setorial e organizacional) para estabelecer tal benefício, o legislador previu, para que os antigos servidores não tivessem decréscimo salarial, o pagamento de um “valor de referência” até que fosse “processado os resultados do primeiro ciclo oficial da sistemática”. É o que se extrai da LC nº 1.023/2019, in verbis:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo;

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

86. Assim, de janeiro de 2020 a junho de 2022, foi efetuado por este Tribunal o pagamento de um “valor de referência”, no caso dos servidores da SGCE, com base na média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, e no caso da SGA e demais unidades administrativas, com base na média das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho.

87. É bom lembrar que o projeto-piloto foi realizado de janeiro de 2020 a março de 2021. Em seguida, em abril de 2021, foi iniciado o 1º ciclo oficial da SGD, que perdurou até março de 2022. O pagamento da GR, relativo ao 1º ciclo de avaliação, porém, somente teve início a partir de julho de 2022, uma vez que, após o término do 1º ciclo (em março de 2022), ainda foram necessários mais 3 (três) meses para apuração do alcance das metas individuais, setoriais e institucionais.

88. Logo, ao contrário do alegado pela PGETC, no período em questão não houve pagamento em duplicidade (bis in idem) da GR por esta Administração. Durante a execução do 1º ciclo da SGD, os servidores receberam um “valor de referência”, com base nas “regras de transição” estabelecidas no art. 54 da LC nº 1.023/2019, por força do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, inconfundível, portanto com a GR aqui examinada minuciosamente. Aferidos os resultados relativamente a esse ciclo, o pagamento da GR correspondente foi realizado nos 12 (doze) meses seguintes, já durante a execução do 2º ciclo da SGD.

Do direito do requerente à percepção da GR quanto ao 1º ciclo da SGD (2021/2022)

89. Como bem salientou a SEGESP, o requerente esteve em efetivo exercício neste Tribunal de Contas “desde o marco inicial do ciclo até 31.12.2021, visto que foi cedido ao IPERON a partir de 1º.1.2022, permanecendo, assim, por 8 meses e 11 dias em atividades na etapa de avaliação”, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD (0423685).

90. Segundo a DIVGD, como visto, o servidor obteve no 1º ciclo oficial da SGD os seguintes resultados (na avaliação de desempenho): nota 10 na dimensão institucional, correspondente a 100% da faixa de desempenho; nota 10 na dimensão setorial, correspondente a 100% na faixa de desempenho; e 9,50, correspondente a 100% na dimensão individual (0418280).

91. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido ao servidor cedido, mesmo no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

92. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período de 8 (oito) meses e 11 (onze) dias concernente ao 1º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção da Gratificação de Resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido (8 meses e 11 dias), com fulcro no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

93. Por fim, dada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente (0463765), bem como o fato desse direito se referir ao desempenho aferido no ciclo 2021/2022, cujo atraso no adimplemento se protraiu no tempo em razão da necessária instrução processual, reputo conveniente o seu pagamento em parcela única, após a devida correção monetária, semelhantemente ao que é feito com o pagamento das verbas rescisórias, evitando-se, assim, a onerosidade do procedimento de parcelamento, nos termos da manifestação da SEGESP (0461031).

94. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima (0415095) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, na forma do Demonstrativo de Cálculos 191 (0427968), com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, à PGETC e à SEGESP, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, de 16 de março de 2023.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005895/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 111, de 16 de março de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002116/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 523 de 29 de junho de 2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII de 3 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de março de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 28, de 20 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 58/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, em substituição ao(à) servidor(a) Dario José Bedin, Cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 58/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000798/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 112, de 16 de março de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002116/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 72, de 27 de fevereiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de março de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 29, de 20 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 28/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades, em substituição ao(a) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 28/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004336/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00304/2023

Concessão: 39/2023

Nome: DARIO JOSE BEDIN

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de Forma Eficiente, Eficaz e Efetiva. Atualizado com a NOVA Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC), conforme autorização 0446770.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 14/03/2023 - 18/03/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:00304/2023

Concessão: 39/2023

Nome: PAULO CEZAR BETTANIN

Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de Forma Eficiente, Eficaz e Efetiva. Atualizado com a NOVA Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC), conforme autorização 0446770.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 14/03/2023 - 18/03/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:00304/2023

Concessão: 39/2023

Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de Forma Eficiente, Eficaz e Efetiva. Atualizado com a NOVA Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC), conforme autorização 0446770.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 14/03/2023 - 18/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01797/2023
Concessão: 37/2023
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação nas agendas da AMPCON e CNPGC, nas cidades de Brasília e Goiânia, conforme autorização 0506407.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília – DF
Goiânia - GO
Período de afastamento: 14/03/2023 - 17/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02003/2023
Concessão: 36/2023
Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos em Vilhena e visita institucional aos Municípios de Espigão do Oeste e Pimenta Bueno, nos termos do Memorando n. 47/2023/GCJVA (0504118) e Despacho GABPRES (0505372).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Espigão do Oeste e Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02003/2023
Concessão: 36/2023
Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar e conduzir membro e assessor que participarão de reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos em Vilhena e visita institucional aos Municípios de Espigão do Oeste e Pimenta Bueno, nos termos do Memorando n. 47/2023/GCJVA (0504118) e Despacho GABPRES (0505372).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Espigão do Oeste e Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02003/2023
Concessão: 36/2023
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar e conduzir membro e assessor que participarão de reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos em Vilhena e visita institucional aos Municípios de Espigão do Oeste e Pimenta Bueno, nos termos do Memorando n. 47/2023/GCJVA (0504118) e Despacho GABPRES (0505372).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Espigão do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01998/2023
Concessão: 35/2023
Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 12/03/2023 - 13/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01998/2023
Concessão: 35/2023
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 12/03/2023 - 13/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01998/2023
Concessão: 35/2023
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar membro e assessor que participarão de reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 12/03/2023 - 13/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01988/2023
Concessão: 34/2023
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Execução do projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051) - Contrato n. 03/2022/TCE-RO, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01988/2023
Concessão: 34/2023
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a servidora que executará do projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051) - Contrato n. 03/2022/TCE-RO, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01989/2023
Concessão: 33/2023
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar do Encontro de Abertura e ministrar a formação de Gestores do Programa de Alfabetização da Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Nova Mamoré - RO
Período de afastamento: 12/03/2023 - 13/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01235/2023
Concessão: 31/2023
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do Fórum Estadual Ordinário promovido pela União dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME/RO, conforme autorização 0505600.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: são Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 09/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01235/2023
Concessão: 30/2023
Nome: PAULO CURTI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação como palestrante no Fórum Estadual Ordinário da entidade, discorrendo sobre o tema "A Atuação Dialógica, Articuladora, Indutora, Colaborativa e Educadora do TCE/RO, na Política Educacional", conforme autorização 0498975.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 09/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01235/2023
Concessão: 30/2023
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida :Acompanhar e conduzir membro e servidor que participação do Fórum Estadual Ordinário promovido pela União dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME/RO, conforme autorizações 0498975.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 09/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01258/2023

Concessão: 25/2023

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões presenciais do Grupo de Trabalho do Comitê Executivo do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP e do Comitê Executivo de Apoio Técnico à Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, conforme autorização 0498997.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 05/03/2023 - 10/03/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000685/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de produção de títulos, quais sejam: Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Medalhas Honoríficas referente aos 40 anos do TCE-RO e Medalhas Desportivas para as Olimpíadas dos Servidores desta Corte de Contas, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 40.392.359/0001-76, pelo valor total de R\$ 48.780,00 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 000478/2019

DO OBJETO - O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 2.1, para incluir o item 2.1.15, alterar o item alterar o item 3.2, para adicionar 02 (dois) meses ao prazo de execução da obra, alterar o item 5.1 e incluir o item 5.1.1 ao Contrato n. 33/2019/TCE-RO, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: Com a inclusão do item 2.1.15 o item 2 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO –

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato iniciou-se no importe em R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

2.1.2. Após formalização do Primeiro Termo Aditivo, foi suprimido do contrato o valor de R\$ 617.175,00 (seiscentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais) e acrescido o valor de R\$ 1.669.532,62 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 20.738.713,49 (vinte milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

2.1.3. Após formalização do Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato, foi acrescido o valor de R\$ 39.086,91 (trinta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos), devido à inclusão do valor do item 28.1.4.8 da planilha orçamentária não somado durante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato. Também foi incorporada ao contrato a importância de R\$ 1.000.275,73 (um milhão, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente ao reajuste do valor dos itens da planilha orçamentária pagos a partir da data de 09 de setembro de 2020 (9ª Medição contratual) no percentual de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento), com exceção dos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.2, 25.11.3, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18 a 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3 da planilha orçamentária. Perfazendo, assim, o valor global do contrato no montante de R\$ 21.778.076,13 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e oito mil setenta e seis reais e treze centavos).

2.1.4. Após formalização do Segundo Termo Aditivo, foi suprimido o valor de R\$ 1.045.333,41 (um milhão, quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) e acrescido o valor de R\$ 932.313,13 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais e treze centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.665.055,85 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

2.1.5. Após formalização do Quinto Termo de Apostilamento, foi suprimido o valor de R\$ 6.305,11 (seis mil trezentos e cinco reais e onze centavos), em razão da indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento, perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.658.750,74 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

2.1.6. Com a formalização do Sexto Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos) de reajuste aos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.1, 25.11.2, 25.11.3, 25.11.15, 25.11.21, 25.11.22, 25.11.23, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18, 28.1.19, 28.1.20, 28.1.21, 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3 da planilha orçamentária, inseridos ao contrato em época do primeiro termo aditivo contratual, incorporando ao contrato a importância de R\$ 13.204,78 (treze mil duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), totalizando o valor global contratual a quantia de R\$ 21.670.459,42 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Registra-se que a data base do orçamento desses itens foi considerada como sendo maio/2020. Ressalta-se que o valor de R\$ 1.496,10 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) referente à indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.1, 25.11.21 e 25.11.22 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento foi suprimida do valor global contratual, promovendo-se a correta concessão do presente reajuste.

2.1.7. Com a formalização do Oitavo Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos) de reajuste nos itens apontados no Sexto Termo de Apostilamento ao Contrato, alcançando os valores medidos a partir 16ª medição contratual, paga em maio/2020. Tal alteração impactou no valor global do contrato majorando o mesmo em R\$ 1.517,97 (um mil quinhentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). O valor global contratual passou ao montante de R\$ 21.671.977,39 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

2.1.8. Com a formalização do Nono Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 15,93% (quinze inteiros e noventa e três centésimos por cento) de reajuste aos 852 (oitocentos e cinquenta e dois) itens que fizeram o aniversário da proposta na data de 09 de setembro de 2021, incorporando ao contrato a importância de R\$ 1.869.150,53 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 23.541.127,92 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

2.1.9. Com a formalização do Décimo Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de reajuste a itens inseridos ao contrato mediante o segundo termo aditivo com data-base de janeiro/2021, sendo reajustados os itens 30.1.1, 30.1.2, 30.1.3, 30.1.4, 30.1.5, 30.1.6, 30.1.7, 30.1.8, 30.1.9, 30.1.10, 30.1.11, 30.1.12, 30.1.13, 30.1.14, 30.1.15, 30.1.16, 30.1.17, 30.2.1, 30.2.2, 30.2.3, 30.2.4, 30.2.5, 30.2.6, 30.2.7, 30.2.8, 30.2.9, 30.2.10, 30.2.11, 30.2.12, 30.2.13, 30.2.14, 30.2.15, 30.2.16, 30.2.17, 30.2.18, 30.2.19, 30.2.20, 30.2.21, 30.2.22, 30.2.23, 30.3.1, 30.3.2, 30.3.3, 30.4.1, 30.4.2, 30.4.3, 30.4.4, 30.4.5, 30.4.6, 30.4.7, 30.4.8 e 30.4.9 e sendo concedido reajuste diferenciado ao item 7.21, que receberá a aplicação de, aproximadamente, 22,10% no insumo "porcelanato técnico 80x80(...)" e a aplicação de 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) nos seus demais insumos. Em razão do reajuste aplicado, ficou incorporado ao contrato a importância de R\$ 29.904,41 (vinte e nove mil novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 23.571.032,33 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e um mil trinta e dois reais e trinta e três centavos).

2.1.10. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo fica acrescido ao contrato a quantia de R\$1.436.412,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e suprimido a quantia de R\$ 800.818,29 (oitocentos mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), resultando em uma majoração do valor global de R\$ 635.593,95 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor global a quantia de R\$ 24.206.628,28 (vinte e quatro milhões, duzentos e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

2.1.11. Com a formalização do Décimo Segundo Termo de Apostilamento ficou registrada a concessão do 11,59% (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos serviços executados a partir de maio/2022 pela execução dos itens 25.7.2, 25.10.1, 25.11.1, 25.11.2, 25.11.3, 25.11.15, 25.11.21, 25.11.22, 25.11.23, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18, 28.1.19, 28.1.20, 28.1.21, 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3, adicionados por intermédio do

primeiro termo aditivo contratual, acrescendo ao valor global do contrato a importância de R\$ 2.055,61 (dois mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devido ao reajuste de 11,59% (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento). Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 24.208.683,89 (vinte e quatro milhões, duzentos e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

2.1.12. Com a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) relativo ao reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato, em razão do aumento comprovado e atestado pela Administração do valor de mercado destes, alterando o valor global do contrato para R\$ 25.545.492,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). As planilhas de reequilíbrio são as presentes no processo administrativo SEI 008329/2021."

2.1.13. Com a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 530.350,07 (quinhentos e trinta mil trezentos e cinquenta reais e sete centavos) e suprimida a quantia de R\$ 598.648,87 (quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em razão de acréscimos quantitativos e qualitativos ao contrato e supressões qualitativas. Com isso, o valor global do contrato passou a perfazer o montante de R\$ 25.477.194,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cento e noventa e quatro reais).

2.1.14. Com a formalização do Décimo Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato fica registrada a concessão de 10,70% (dez inteiros e setenta centésimos por cento) aos serviços executados após a 32ª medição contratual, cujas datas-bases completam aniversário nos meses de setembro de cada ano. A concessão do reajuste impacta o valor do contrato na quantia de R\$ 1.005.452,32 (um milhão, cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizando o valor global para o montante de R\$ 26.482.646,32 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2.1.15. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 9.384,33 (nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em razão de acréscimos quantitativos ao contrato, passando a ser o valor global da despesa a quantia de R\$ 26.492.030,65 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil trinta reais e sessenta e cinco centavos), considerando os acréscimos

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO: Com a alteração do item 3.2 o item 3 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

3. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

(...)

3.2. O prazo inicial para execução da obra foi de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, a partir do início dos serviços. Com a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 02 (dois) meses ao prazo de execução, passando a ser o prazo total de execução o período de 40 (meses) meses, contados a partir do início dos serviços, conforme atualização do cronograma físico-financeiro da obra. (...)

DA VIGÊNCIA: Com a alteração do item 5.1 e inclusão do item 5.1.1, o item 5 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1 A vigência inicial do contrato foi pactuada pelo período de 42 (quarenta e dois) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

5.1.1. Com a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato foram acrescidos 03 (três) meses ao prazo de vigência contratual, passando a ser o prazo total de vigência o período de 45 (quarenta e cinco) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato pelas partes.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representantes da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 20/03/2023.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 13/2023-CG, de 21 de março de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0511697, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 46/2022-DGD

No período de 04 a 31 de dezembro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 135 (cento e trinta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	12
PACED	9
ÁREA FIM	100
RECURSO	14

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02827/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02829/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
02830/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
02831/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02832/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02834/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02834/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02835/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02836/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
02838/22	Proposta	Tribunal de Contas da União	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
02839/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02848/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02745/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	DANIEL DOS SANTOS TOSCANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	FRANCISCO SOARES NETO SEGUNDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	SEVERINO RAMOS DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	WILSON DE SOUSA NUNES	Responsável
02759/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	EDCARLOS DOS SANTOS	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ERICA GOMES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOEDINA DOURADO E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUZIA PEREIRA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)
02766/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	ADRIANO DE SOUZA ARCANJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	CIDERLI SANTANA SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	DARIO SÉRGIO MACHADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	FARLY DE SOUZA GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	INALDO PEDRO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	INDIANO PEDROSO GONCALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	IURE AFONSO REIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	JOÃO MARCOS VAZ MOTA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	LIGA DESPORTIVA DE JARU - RESP. ADRIANO DE SOUZA ARCANJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	MARCELO MACHADO SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	PEDROSO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	RENATA SOUZA DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	RICARDO DE CARVALHO	Advogado(a)
02793/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMANDA JOICE CORREIA DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CAETANO VENDIMIATTI NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EUCEMIR JOSÉ DE CARVALHO RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCOS ROGÉRIO SOARES FARIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	OSVALDO SILVA FILHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, REPRES. LEGAL OSVALDO SILVA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SILVIO CARVAJAL FEITOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
02794/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	CLAUDIO MARTINS MENDONCA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	DENAIR PEDRO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	JULIANA BADAN DUARTE REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	LAZARO ELIAS PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO.	Interessado(a)
02800/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	AFONSO EMERICK DUTRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ERICA PARDO DALA RIVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MACIEL ALBINO WOBETO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	RONILDO PEREIRA MACEDO	Responsável
02806/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ANTONIO ARMANDO COUTO BEM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA., REPRESENTADA PELO SENHOR JEFFERSON PICCOLI DA COSTA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ESTEBANEZ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JULIANE GOMES LOUZADA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	KETLEN KEITY GOIS PETTENON	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LIDIANE PEREIRA ARAKAKI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LUCAS POLETTO ORLANDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MAYCLIN MELO DE SOUZA	Advogado(a)

	de Decisão	Transportes - DER			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	NEWTON HIDEO NAKAYAMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	NILMA APARECIDA RUIZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ROBERTO PINTO MONTE JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	TAINA KAUANI CARRAZONE	Advogado(a)
02820/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Responsável
02841/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02727/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JARMIRO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02728/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CLEUZA RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02729/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDINEIA DOS SANTOS FAUSTINO	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LIMA DA CONCEICAO SILVA	Interessado(a)

02730/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02731/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO JORGE MODESTO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
02732/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDINEIA DOS SANTOS FAUSTINO	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	URIAS ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02733/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MAGNA ARAUJO DE FIGUEIREDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02734/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALETE MARIA WESCHENFELDER RISELLO	Interessado(a)
02735/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AUREA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02736/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA FELIX QUINTÃO	Interessado(a)
02737/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ALDINEIA DOS SANTOS FAUSTINO	Responsável

			DA SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES FINQUES SANTOS	Interessado(a)
02738/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CRUZ MONTEIRO E SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02739/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDINEIA DOS SANTOS FAUSTINO	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ ROGERIO CIOFFI	Interessado(a)
02740/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ODAIR JOSE DE GODOI	Interessado(a)
02741/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL AUGUSTO SOARES DA CUNHA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENITE BRAGA	Interessado(a)
02742/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESILENE MARIA SIQUEIRA CREPALDI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02743/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETE SENA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		- IPERON			
02744/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL AUGUSTO SOARES DA CUNHA	Responsável
02746/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02747/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA PAULA SANTOS CRUZ	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MADSON ALBUQUERQUE ALVES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAXWENDELL GOMES BATISTA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODRIGO BASTOS DE BARROS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU)	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEMAYRA GOMES MORET	Responsável
02748/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA	Interessado(a)
02749/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HUEBER DA CRUZ DAMASCENO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAURA HEMILLY DA CRUZ DAMASCENO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELSON DAMASCENO	Interessado(a)
02750/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUCELINO NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	Interessado(a)
02751/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADELIO BAROFALDI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FABIO CAMARGO LOPES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROGERIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	STEFANE MAGNUM LIMA BARBOSA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
02752/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Responsável
02753/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02754/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)

02756/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMES ALVES PADILHA	Responsável
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIBELLE YASMIN DE SOUSA ABREU	Interessado(a)
02757/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA DA CONCEICAO FREITAS	Interessado(a)
02758/22	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO LUÍS DE CASTRO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THAYNARA DE SOUSA MARCONI	Interessado(a)
02760/22	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO	Interessado(a)
02761/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FABIO GONCALVES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
02762/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNADO DA SILVA	Responsável
02763/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ANSELMO DE PAULA FREIRE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Responsável
02764/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WALNIR MENDES FONTINELE	Interessado(a)

		- IPERON			
02765/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURA TOMÉ DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
02767/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LAIZA RODRIGUES GUILHERME CORREIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINEIDE GONCALVES CORREIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LAIZA RODRIGUES GUILHERME CORREIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINEIDE GONCALVES CORREIA	Interessado(a)
02768/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	Interessado(a)
02770/22	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
02771/22	Prestação de Contas	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ERALDO DAL POSOLO	Interessado(a)
02772/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	JOSÉ EULER POTYGUARA	GOVERNO DO ESTADO	Interessado(a)

	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	PEREIRA DE MELLO	DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02773/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02774/22	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDOMIRO CORA	Interessado(a)
02776/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNA MELO DE LIMA	Interessado(a)
02777/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSILDA PEREIRA LIMA	Interessado(a)
02779/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIZETE MARIA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02780/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA DILMAR SOARES DA SILVA	Interessado(a)

		- IPERON			
02781/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02782/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO SILVA MORAES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02783/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02784/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA	Advogado(a)
02785/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ERNESTO DE MENDONCA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02786/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCINEIDE BRANDÃO DA SILVA COMPASSI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

02788/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILSON DE BRITO RANGEL FILHO	Interessado(a)
02789/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZA GONZAGA RAMALHO	Interessado(a)
02790/22	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
02791/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02792/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
02796/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02797/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02798/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LOPES SOARES SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
02799/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VICENTE ROSA	Interessado(a)
02801/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FELIX BATISTA FERREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02802/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
02803/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RONALDO BESERRA DA SILVA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Responsável
02804/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA FRANCISCA PONTES JORGE	Interessado(a)
02807/22	Auditoria de Conformidade	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOZADAQUE PITANGUI DESIDERIO	Responsável
	Auditoria de Conformidade	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCELO JURACI DA SILVA	Responsável
02809/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SERGIO ROBERTO DOS SANTOS REBELO	Interessado(a)
02810/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02812/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO	Interessado(a)
02813/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PEDRO DE MORAES CRUZ	Interessado(a)
02814/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLODOALDO JOSÉ AIZZO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02815/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS AMBROSIO FLORES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		- IPERON			
02816/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FABIO GONCALVES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
02817/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FABIO GONCALVES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JEAN MARIO SANTOS FERREIRA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENNER SILVA MULIA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO ANTÔNIO URIAS MARTINS	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO MANTOVANI	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO	Advogado(a)
02818/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Responsável
02819/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENE DAS DORES MIELKE	Interessado(a)
02821/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02822/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALAN FRANCISCO SIQUEIRA	Responsável

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE CARLOS DA SILVA	Responsável
02823/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
02824/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02825/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02826/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02828/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02833/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	BRUNO RAPHAEL MAGALHÃES DA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JAIANE ATAISLA ELIODORIO ZAMILIAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOÃO BATISTA PEREIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
02837/22	Representação	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO.	Interessado(a)
	Representação	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
	Representação	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-RO	Interessado(a)
02840/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMES ALVES PADILHA	Responsável
02842/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO EVANDRO MOREIRA	Interessado(a)

02843/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO APARECIDO RIBEIRO DE FREITAS	Interessado(a)
02844/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
02845/22	Tomada de Contas Especial	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELNER FREIRE	Interessado(a)
02849/22	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUCIVALDO DA CUNHA FERREIRA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEMAYRA GOMES MORET	Responsável
02850/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02851/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02852/22	Inspeção Especial	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02853/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02855/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
02856/22	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTINA LUCAS DE AMORIM	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO BATISTA NETO	Responsável

	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARTA SOUZA COSTA BRITO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
02857/22	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	Advogado(a)
02858/22	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARLON CLAUDIO CUSTODIO VICENTE	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00150/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	BD/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	BD/VN
00265/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	BD/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)	BD/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)	BD/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)	DB/VN
02755/22	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CLÁUDIO FERNANDES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ CLÁUDIO FERNANDES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	RD/ST

		Ambiental - SEDAM				
02769/22	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTINHO PASTORE	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AUGUSTINHO PASTORE	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	RD/ST
02775/22	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Interessado(a)	DB/VN
02778/22	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDSON LUIS DUARTE TEIXEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/VN
02787/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE JORGE TAVARES PACHECO	Advogado(a)	DB/VN
02795/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)	DB/ST
02805/22	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/VN
02808/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIEL SANTOS GONCALVES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERNAN SANTANA AMORIM	Interessado(a)	DB/VN
02811/22	Pedido de Reexame	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LARISSA MENDES DOS SANTOS	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Fundação de Hematologia e	EDILSON DE	SUMMUS CONSULTORIA,	Interessado(a)	DB/ST

		Hemoterapia - FHEMERON	SOUSA SILVA	ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME		
02846/22	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/VN
02847/22	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ITALO DA SILVA RODRIGUES	Advogado(a)	DB/VN
02854/22	Recurso ao Plenário	Casa Civil do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso ao Plenário	Casa Civil do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)	DB/ST

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 01/2023-DGD

No período de 1º a 31 de janeiro de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 319 (trezentos e dezenove) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
PACED	6

ÁREA FIM	296
RECURSOS	16

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00252/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00217/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	CELIO DIONIZIO TAVARES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	EDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	LARISSA DE SOUSA RAMALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	MARIA DE JESUS LEMOS COSTA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	RITA AVILA PELENTIR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	SANDRA MARCIA MASSUCATO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	SHEILA CHISTIAN DE AMARAL SILVA	Responsável
00236/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	EUCLIDES NOCKO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	ISRAEL BARBOSA DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Companhia de Mineracao de	PAULO CURI	RENE HOYOS SUAREZ	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Rondônia	NETO		
00282/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	PAULO CURI NETO	JOZADAQUE PITANGUI DESIDERIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	PAULO CURI NETO	MARCELO JURACI DA SILVA	Responsável
00283/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
00284/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	MARCO TULIO MIRANDA MULIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	PABLO JEAN VIVAN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
00288/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ADEILSO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELTON DA SILVA FEITOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LAURO LUCIO LACERDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LEONARDO LUAN BARROS MENDONCA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MADSON PEREIRA DAS NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ODAIR JOSE DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	REINALDO ROBERTO DOS SANTOS	Advogado(a)

	de Decisão	Transportes - DER			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	WANDER GOMES RIBEIRO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00001/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ CARLOS PACHECO FILHO	Advogado(a)
00002/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00003/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00004/23	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIEGO ANDRE ALVES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
00005/23	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCINELE ALVES DE MIRANDA - REPRESENTANTE DA EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA	Interessado(a)
	Representação	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME	Interessado(a)
00006/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00007/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)

00008/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SULEMIR GUIMARAES XAVIER	Interessado(a)
00009/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	BENEDITO BOENO DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ISABEL FRANCELINO	Responsável
00010/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELIO FARIA RIBEIRO	Interessado(a)
00011/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
00012/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JORGEMAR DANTAS CHAVES	Interessado(a)
00013/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIO SANTOS ALMEIDA	Interessado(a)
00014/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGER JUNIOR INACIO RATIER	Interessado(a)
00015/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00016/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00017/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
00018/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
00019/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
00020/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00022/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00023/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
00024/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILSON NEVES DE OLIVEIRA	Responsável

00025/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROVANEY FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00026/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00026/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	VALDIVINO CRISPIM DE	TRIBUNAL DE CONTAS DE	Interessado(a)

	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	SOUZA	RONDONIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00027/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA APARECIDA DE JESUS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00028/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSE MARY LIMA KESTER	Interessado(a)
00029/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIA APARECIDA FONSECA DA FONSECA	Interessado(a)
00030/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES	Interessado(a)
00031/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ALICE MARIA MAFESSONI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
00032/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CRISTINA DA CONCEICAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00033/23	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON NEVES DE OLIVEIRA	Responsável
00034/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEISA KELLY MACHADO SILVA CORREA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00035/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	IZAURA DIAS DA SILVA DE PAULA SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
00036/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROVANEY FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00037/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jael Mourete	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável

00038/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ ZERMIANI	Interessado(a)
00039/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	LUZIA DE MORAIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
00040/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEMIR DE MATOS E SILVA	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
00041/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
00042/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARLETE LOPES DE FRANCA VASCONCELOS	Interessado(a)
00043/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA DA COSTA ABREU	Interessado(a)
00044/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITOR DE ASSIS	Interessado(a)
00045/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANDIRA EVANGELISTA DA SILVA	Interessado(a)
00046/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA ALTOE GUIZZARDI	Interessado(a)
00047/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR	Interessado(a)
00048/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA REGINA SERTAO MACHADO	Interessado(a)
00049/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00050/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DINIZ DE MELO MARTINS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00051/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA BORGES DA SILVA DE LIMA	Interessado(a)
00052/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIZETE CARDOSO DOVAL	Interessado(a)
00053/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE FERNANDES MOREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00054/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANILDA DE LARA SOUZA	Interessado(a)
00055/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FATIMA SEZARIO DA SILVA	Interessado(a)
00056/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALZILIA SALVALAIO VIAL	Interessado(a)
00057/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO BORGES DOS SANTOS FILHO	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMES ALVES PADILHA	Responsável
00058/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Interessado(a)

00059/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO ANDRE SANTOS DE SOUZA	Interessado(a)
00060/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEX SILVEIRA DIEFENTHAELER	Interessado(a)
00061/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO PINHEIRO MERINO	Interessado(a)
00062/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00063/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSMERE ZYGER DE MORAIS	Interessado(a)
00064/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR	Interessado(a)
00065/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CRISTINA ROMAN SOARES	Interessado(a)
00065/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00066/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00067/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTINA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00068/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	NELCI JANETE GAIENSKI COSTA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
00069/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	VILMA MARIA VICENTE	Interessado(a)
00071/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAITANO SOARES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00072/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA SHEILA ALVES DE CASTRO PILATI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável

		de Ariquemes	DA SILVA		
00073/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ELIAN DE FÁTIMA FIGUEIREDO LOPES	Interessado(a)
00074/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	JULIANA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
00075/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAUDICEIA BARBOSA MOREIRA	Interessado(a)
00076/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSINIRA MARIA DE JESUS BAZARELLO	Interessado(a)
00077/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DRAYTON FLORÊNCIO DA SILVA	Interessado(a)
00078/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Interessado(a)
00079/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MEIRIANE VIEIRA DOS SANTOS RAMALHO	Interessado(a)
00080/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROZANGELA DE ALMEIDA ALVES SILVESTRE CARVALHO	Interessado(a)
00081/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00082/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA DE SÁ SILVA	Interessado(a)
00083/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROSALINA FIRMINO	Interessado(a)
00084/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA LUIZA CARDOSO DE SOUZA	Interessado(a)
00085/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FATIMA MARIA TOMAZINI DE SOUZA FRANCA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00086/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETH FARINAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável

00087/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIA HELENA COSTA	Interessado(a)
00088/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DIWTT DIAS DA SILVA	Interessado(a)
00089/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA LUCIA TONIAZZO DOS SANTOS	Interessado(a)
00090/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA	Interessado(a)
00091/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA TEREZINHA MEZZOMO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00092/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	
00093/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMES ALVES PADILHA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JERCILENE PIRES DE SOUZA	Interessado(a)
00094/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANO ALVES CUNHA	Interessado(a)
00095/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SONIA RENE ARSOLINO ALBUQUERQUE	Interessado(a)
00096/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALICIA CHIPUNABY MAMANI	Interessado(a)
00097/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GELSON SOARES SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00098/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIMAR SILVEIRA DA COSTA	Interessado(a)

00099/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00100/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA	Interessado(a)
00101/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINE LAGOS DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
00102/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANDRIOLLI BRUNO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANE CAROLINE GARCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CINTIA REGINA PRADO	Interessado(a)
00103/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL MEURER WACHEKOWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LUANA KERBER DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
00104/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CATIANE FELLER LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00105/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TANIA CRISTINA RIBEIRO KUNGEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável

00106/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IARA REJANE FERREIRA LORDAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00107/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUBENS JOSE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00108/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AMAZILES GOMES FERREIRA TEIXEIRA	Interessado(a)
00109/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA	Interessado(a)
00110/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	Interessado(a)
00111/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ODILES SIEKIESKI	Interessado(a)
00112/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	KESIA SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
00113/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00114/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EVERANE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00115/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO GOMES BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE	Responsável

	Concurso Público Estatutário	Colorado do Oeste		OLIVEIRA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00116/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PATRÍCIA DE SÁ COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00117/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JULIANO DRUMONT MONTENEGRO CAETANO VEIGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00118/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GILBERTO ALVES	Interessado(a)
00119/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON GUZANSKY DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETE ROSA SANTANA CLASTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABRINY CRISTTINA FERRAZ PALONI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	INGRED SOUZA PEIXER	Interessado(a)

	Estatutário	Oeste	DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA LOPES DOMINGUES CIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENA NASCIMENTO CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAN FERREIRA MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLIANA KLIPEL DUARTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATA MACEDO MALTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEI MILLER ROSA	Interessado(a)
00120/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIS FERNANDES AMUTARES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00121/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA GEORGIA LOPES COSTA	Interessado(a)
00122/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO ABDELNOUR FRÔES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
00123/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO LUIZ SANTANA DE LIMA	Interessado(a)

	Estatutário				
00124/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA JULIA ARAUJO LANDIM	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00125/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILDA VIEIRA DE SA	Interessado(a)
00126/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LUDIMILA APARECIDA LIMA DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	POLIANA DE ASSIS JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSELAINE PEREIRA DA SILVA HACK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00127/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA ESTIGARIBIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SILVOLEIA MACHADO DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00128/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOAO VINICIUS GARCIA DE MORAIS	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00129/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIANAI VIEIRA TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ERIKA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00130/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ALINE PINHO ZEQUIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00131/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANDREA DO BONFIM SILVESTRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERTULIANO PEREIRA NETO	Responsável
00132/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR	Interessado(a)
00133/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLAUCIA MARIA SARAIVA NETO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
00134/23	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREWS HENDERSON BOLLATE DE LIMA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELEN BOLLATTE DE LIMA SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NICHOLAS HENDERSON BOLLATE DE LIMA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA	Responsável
00135/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA GURGEL MEDEIROS	Interessado(a)
00136/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAIKO DAVID TOLEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO MIUK GAMBALONGA JÚNIOR	Responsável
00137/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
00138/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA PEREIRA GONCALVES ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALESSANDRA BERNARDINO CAMPOS BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDILENE DOS ANJOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIZANGELA DE ALMEIDA LIMA SIMOES	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCIA LEANDRA VENTURINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRIAM LENZI SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RENILDO FERREIRA ROCHA	Interessado(a)
00139/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA	Interessado(a)
00140/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00141/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAIR ANDRADE DE MORAIS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00142/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CLEIDIANA DIAS ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EMILLY ROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LAISE LUCENA MACEDO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MURILO BOONE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ROLDAO VIANA FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SAMILLE BOING VANDERLINDE DE SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	VANUZA ROCHA GUIMARAES	Interessado(a)

00143/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA RODRIGUES GUEDES MATOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00144/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRY WHITMANN GILLBERT DIAS MIRA	Interessado(a)
00145/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA NETO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00146/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAIS CAROLINA MOLITOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANIERY APARECIDO DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVIO ZACARIAS DIAS	Interessado(a)
00147/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AYRA HORII MATSUBARA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RINALDO FORTI DA SILVA	Responsável
00148/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONAS NINK BARROS	Interessado(a)
00149/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA ANDREZA DA SILVA	Interessado(a)
00149/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY	Interessado(a)

00150/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JONATAS SIQUEIRA FLORENCIO DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANO BATISTA MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROMULO NAZARETH DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ZILMA MARIA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
00151/23	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LEO MENEZES REYES	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)
00152/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE MANOEL GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA CALIXTO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILMA CRISTOVAO CALIXTO DA SILVA	Interessado(a)
00153/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00154/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00155/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIRLEY BONFIM LEITE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00156/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA AURELINA DA COSTA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
00157/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00158/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MUNIRA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00159/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANILDA DA SILVA MELO	Interessado(a)
00160/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INA DE AQUINO FREIRE	Interessado(a)
00161/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA CAZANGI PINHEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00162/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSMAR FERNANDO LEAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		- IPERON	DA SILVA		
00163/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ VIEIRA SOBRINHO	Interessado(a)
00164/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONIR FRAZAO	Interessado(a)
00165/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
00166/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSEILTON BELMOND	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSEILTON BELMOND	Interessado(a)
00166/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
00167/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO LIMA FRANCA	Interessado(a)
00168/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMELIA POGGERE GOES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00169/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SANDRA BANDEIRA	Interessado(a)
00170/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTHA ALVES RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00171/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIA ALVES CASTRO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA REJANE SAMPAIO	Responsável

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	DOS SANTOS VIEIRA	
00172/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENICIO FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DENISE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IGOR FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SORAIA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SURINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00173/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00174/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDERSON DOS SANTOS MENDES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME	Interessado(a)
00175/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA LINDALVA DOS SANTOS DE MIRANDA	Interessado(a)

		- IPERON			
00176/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA MORAIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00177/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILSE GUIDI FEITOSA	Interessado(a)
00178/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CONRADO DE SOUZA LOPES	Interessado(a)
00179/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIA GOMES DOS SANTOS	Interessado(a)
00180/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA TELMA PORTELA COELHO	Interessado(a)
00181/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA DA COSTA	Interessado(a)
00182/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DE MACÊDO GAIAFI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00183/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NEUSA BIAVATTI GUARESCHI	Interessado(a)
00184/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZOLETE IZABEL MATOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00185/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANIEL PACIFICO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL PACIFICO DA SILVA	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZA GUTIERRES PACIFICO	Interessado(a)
00186/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELBIA MARIA DOS SANTOS MAIA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
00187/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA DA APARECIDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00188/23	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AIRTON PEDRO MARIN FILHO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALONSO JOAQUIM DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREA WALESKA NUCINI BOGO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELISEU MULLER DE SIQUEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ENEDY DIAS DE ARAÚJO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ETELVINA DA COSTA ROCHA	Responsável

	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HIRAM SOUZA MARQUES	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISIS GOMES DE QUEIROZ	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURACI JORGE DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS EDSON DE LIMA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONALDO SAWADA VIEGAS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Responsável
00189/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	DIVINO LUIS PEREIRA	Interessado(a)

		- IPERON	DA SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00190/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VOLMIR PEDROTI	Interessado(a)
00191/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEMAR DE MATOS JÚNIOR	Interessado(a)
00192/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO	Interessado(a)
00193/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEILSON NASCIMENTO DE SOUZA	Interessado(a)
00194/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA ADELAIDE DE PINHO GABRIEL	Interessado(a)
00195/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINEIA OTTO LUXINGER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00196/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARINEU ELIAS LODIS	Interessado(a)
00197/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Interessado(a)
00198/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES	Interessado(a)
00199/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLUCE PEREIRA CLEMENTE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00200/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESTELA MARY CASARA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00201/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADALBERTO LUIZ VIEIRA DO PRADO	Interessado(a)
00202/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAIRA PEREIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
00203/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00204/23	Auditoria	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
00205/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUZIA LEONILDE DELAZARI	Interessado(a)
00206/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00208/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA	Interessado(a)
00209/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00210/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MANOEL PERMINO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00211/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDIMAR CONSTANCIO COSTA	Interessado(a)
00212/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IURI RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
00213/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VILMA MARIA DE ALMEIDA	Interessado(a)
00214/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELAINÉ TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
00215/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEALDO DA SILVA FILHO	Interessado(a)
00218/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MATIAS MENDES	Interessado(a)
00219/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO FABIANA MIRANDA DOS SANTOS	Interessado(a)

00220/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
00221/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINETE VIEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00222/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RITA DE CASSIA DE BRITO MORAIS	Interessado(a)
00223/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO CLAUDIO CORREIA	Interessado(a)
00224/23	Inspeção Especial	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Responsável
	Inspeção Especial	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENE HOYOS SUAREZ	Responsável
00225/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
00226/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
00227/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEX FRANIQUES FERREIRA DA COSTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
00228/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELENA MARIA ORIAS MOREIRA	Interessado(a)
00230/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE AMARAL DA FONSECA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO	Responsável

		do Estado de Rondônia - IPERON		DOS SANTOS VIEIRA	
00231/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉLIA ANTUNES K. SANTANA	
00232/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADEMIR DIAS DOS SANTOS	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-RO	Interessado(a)
00233/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
00234/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
00235/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NORMAN JOHNSON JÚNIOR	Interessado(a)
00237/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	TERTULIANO PEREIRA NETO	Interessado(a)
00238/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
00239/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NELCILA VASCONCELOS DA SILVA	Interessado(a)
00240/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONETH FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00241/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAYZA COELHO GOUVEIA	Interessado(a)
00242/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00243/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA	Interessado(a)
00244/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMABLE PEREIRA MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANCELMO TIBURTINO COZER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAIANE VICENTE DUQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA CRISTINA GARCIA MORETTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENOQUE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEISIANE NUNES DE MEDEIROS GLOVAKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANETE DA SILVA FERREIRA CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEFERSON LOPES DE MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAMELLA KAREM CEZAR	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA DE SOUZA MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELAINÉ CORDEIRO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDIRLAU BARBOZA ALVES FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA LUCIANA GOMES CRISOSTOMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VIVIANE ESTEFANNY DE SOUZA MACABELO	Interessado(a)
00245/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLARA MELO DE SALES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTHER MORAIS DE SALES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA ANDRADE DE MORAIS	Interessado(a)
00246/23	Edital de Concurso Público	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
00247/23	Edital de Concurso Público	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
00248/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00249/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
00250/23	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRE LUIZ BAIER	Interessado(a)
00251/23	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VÂNIA REGINA DA SILVA	Interessado(a)
00253/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA SOARES MOREIRA DOS SANTOS	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TAÍS CRISTINA MÁXIMO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Santa Luzia do Oeste	DA SILVA	LEMONS	
00254/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS	Interessado(a)
00255/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIELE MENDES EGERT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAIAS ROSSMANN	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ ALVES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL	Responsável
00256/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIS GUSTAVO ROSA COELHO	Interessado(a)
00257/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUREO CESAR DA SILVA	Interessado(a)
00258/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00259/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	FABIANA MILLIS DE OLIVEIRA NASSULHA	Interessado(a)
00260/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIÓGENES PEREIRA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRISCILA TAVARES NECKEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RINALDO FORTI DA SILVA	Responsável
00261/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO CAIEIRO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

		- IPERON			
00262/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISSON FRANCA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCINE MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEISE APARECIDA SILVA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIME ROBAINA FUENTES	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOELLY MARIA SANTOS SILVA KRAUSE	Interessado(a)
00263/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO	Interessado(a)
00264/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REBECA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
00265/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURO CESAR BRUCH	Interessado(a)
00266/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00267/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARETUZA COSTA LEITAO	Responsável
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON GOMES DE MOURA	Responsável
00268/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JAIME GONCALVES DA ROSA	Interessado(a)

00269/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO	Interessado(a)
00270/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANDRA MARIA DO CARMO SANTOS	Interessado(a)
00271/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NADYLSO MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES	Interessado(a)
00273/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MONIZE NATALIA SOARES DE MELO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THONATAN LIBARDE	Interessado(a)
00275/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Certidão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO	Interessado(a)
00276/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA EMÍLIA DE SOUZA NUNES	Interessado(a)
00278/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
00279/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IRENE NEVES SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00281/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAVAN	Interessado(a)
00290/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00298/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDMILSON DE SOUSA SILVA	Interessado(a)
00298/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		- IPERON			
00300/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEJALMA DE PAULA	Interessado(a)
00301/23	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00304/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00305/23	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEGO ANDRADE LAGE	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA LUISA DE ARAUJO SANTOS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	POLLIANNA ARAUJO DE OLIVEIRA	Responsável
00306/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA CRISTHINE WERMEIER	Interessado(a)
00307/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALAIRTON JOSE VICENTIN	Interessado(a)
00308/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDOILMEM LOPES DE JESUS	Interessado(a)
00427/17	Aplicação de Recursos da Saúde	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00784/22	Prestação de Contas	Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TULIO GUILHERME DE ANDRADE ALVES	Responsável
00869/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00869/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
01835/19	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável

02391/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02412/18	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCO TULIO MIRANDA MULIN	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PABLO JEAN VIVAN	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Responsável
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02465/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JURACI JORGE DA SILVA	Gestor(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA ALVES AZIEL	Contador(a)
02642/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NIVALDO AZEVEDO FERREIRA	Interessado(a)
03624/18	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO CARLOS MOURÃO	Interessado(a)
03625/18	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCILIO LEITE LOPES	Responsável
	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável

	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA	Responsável
04282/17	Relatório de Controle Interno	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
06943/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDILSON DE SOUSA SILVA	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00021/23	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)	DB/ST
00070/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Interessado(a)	DB/ST
00121/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUANA GEORGIA LOPES COSTA	Interessado(a)	DB/ST
00121/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUANA GEORGIA LOPES COSTA	Interessado(a)	DB/ST
00150/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	DB/ST
00150/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	DB/ST
00160/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
00160/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/ST

			SOUZA			
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
00207/23	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	Advogado(a)	DB/ST
00216/23	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE NONATO DE ARAUJO NETO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI	Interessado(a)	DB/VN
00229/23	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSTANTINO PESSOA CHAVES	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Interessado(a)	DB/ST
00265/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)	DB/ST
00265/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de	Prefeitura Municipal	VALDIVINO CRISPIM DE	RUBENS ALEINE DE MELO	Interessado(a)	DB/ST

	Reconsideração	de Porto Velho	SOUZA	NOGUEIRA		
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)	DB/ST
00272/23	Pedido de Reexame	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FRANCINELE ALVES DE MIRANDA - REPRESENTANTE DA EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)	DB/ST
00280/23	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
02090/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329